



CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA – UniCEUB
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS – FAJS
CURSO DE DIREITO – CD
NÚCLEO DE PESQUISA E MONOGRAFIA – NPM

NATHÁLIA GOMES OLIVEIRA DE CARVALHO

**O TRÁFICO DE MULHERES PARA FINS DE EXPLORAÇÃO E COMÉRCIO
SEXUAL: A INEFICIÊNCIA DOS MECANISMOS LEGAIS À LUZ DE SUA
APLICABILIDADE NO PODER EXECUTIVO E JUDICIÁRIO BRASILEIRO E
A INCOERÊNCIA DA LEGISLAÇÃO PENAL BRASILEIRA**

Brasília

2011

NATHÁLIA GOMES OLIVEIRA DE CARVALHO

**O TRÁFICO DE MULHERES PARA FINS DE EXPLORAÇÃO E COMÉRCIO
SEXUAL: A INEFICIÊNCIA DOS MECANISMOS LEGAIS À LUZ DE SUA
APLICABILIDADE NO PODER EXECUTIVO E JUDICIÁRIO BRASILEIRO E
A INCOERÊNCIA DA LEGISLAÇÃO PENAL BRASILEIRA**

Monografia apresentada como requisito
para aprovação na disciplina de
Monografia II do Curso de Direito do
UniCEUB.

Orientador: Prof. Marcus Vinicius Reis
Bastos.

Brasília

2011

*Dedico este trabalho à minha família,
pois são meus maiores exemplos de
superação e coragem e, a quem sou
extremamente grata pela dedicação e
afeto.*

AGRADECIMENTO

Agradeço primeiramente a Deus, nosso guia e modelo, minha fonte de fé e força.

Ao meu namorado, a quem sou grata pelo apoio e carinho a mim dispensados.

Ao professor e orientador Marcus Vinícius Reis Bastos pela sua dedicação e confiança a mim depositados.

Agradeço a todos aqueles que, de alguma maneira, contribuíram para realização de mais uma etapa importante na minha vida.

"Deus nos concede, a cada dia, uma página de vida nova no livro do tempo. Aquilo que colocarmos nela, corre por nossa conta." Chico Xavier

RESUMO

O tráfico de pessoas é um crime multifacetado que vem tomando grandes dimensões não só no cenário nacional como também internacional. A desigualdade social e econômica, o desemprego, a pobreza e a falta de expectativa de melhoria de vida levam muitas mulheres a saírem do seu país em busca de uma melhor condição de vida, porém muitas delas não imaginam que serão aliciadas, exploradas, agredidas e, em casos mais graves, mortas. Quando chegam ao destino esperado se deparam com a falsa promessa dos aliciadores que agem em troca de vantagens e dinheiro decorrente do crime organizado. Diante desse contexto, o presente trabalho tem como objetivo apresentar a incoerência de tratamento dado ao delito no contexto pátrio em relação aos documentos internacionais ratificados pelo Brasil; o perfil do ilícito na legislação penal; entendimentos jurisprudenciais emanados dos Tribunais Regionais Federais, Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, expondo algumas dificuldades enfrentadas pelo Estado no combate e prevenção ao delito e as fragilidades sofridas pela própria máquina estatal no que diz respeito ao controle e visualização do fenômeno por meio dos órgãos e estruturas responsáveis pela fiscalização e repressão.

Palavras-chave: Tráfico de pessoas, mulheres, exploração sexual, Direitos Humanos, Código Penal, Protocolo Adicional à Convenção de Palermo, Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

CECRIA – Centro de Referência, Estudo e Ações Sobre Crianças e Adolescentes

CNPD – Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas

COATNET – Christian Organisations Against Trafficking in Womem

OIT – Organização Internacional do Trabalho

(ONG) CATW – Coalition Against Trafficking in Women

(ONG) GAATW – Global Allience Against Traffic in Women

ONU – Organização das Nações Unidas

PESTRAF - Pesquisa sobre o Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para fins de Exploração Sexual Comercial

PNETP – Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas

UNFPA – Fundo de População das Nações Unidas

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
1 TRÁFICO DE MULHERES PARA FINS DE EXPLORAÇÃO E COMÉRCIO SEXUAL	10
1.1 A evolução histórica do fenômeno	10
1.2 Perfil das vítimas e aliciadores	14
1.3 Fatores influenciadores do tráfico de mulheres para fins de exploração e comércio sexual	17
2 DISCIPLINA LEGAL DO DELITO.....	23
2.1 Conceito	23
2.2 Evolução do conceito na legislação brasileira	24
2.3 Evolução normativa referente ao fenômeno	28
2.4 Atual tratamento dado ao delito.....	30
2.5 Análise comparativa entre o Código Penal Brasileiro e Protocolo Adicional à Convenção de Palermo	36
2.6 Incoerência da legislação penal brasileira	41
2.7 O tráfico de pessoas e o princípio da dignidade da pessoa humana	43
3 PRÁTICA JURISDICIONAL E ATUAÇÃO DO ESTADO	46
3.1 Teor das decisões	46
3.2 Conexão com demais crimes	54
3.3 Competência	56
3.4 Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas	58
3.4.1 Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas	58
3.4.2 Ações de enfrentamento ao fenômeno.....	62
3.4.4 Instrumentos de proteção aos Direitos Humanos	64
CONCLUSÃO.....	68
REFERÊNCIAS	71

INTRODUÇÃO

O tráfico de pessoas é um crime transnacional e movimentou um mercado extremamente lucrativo e crescente, perdendo apenas para o tráfico de drogas e armas. De acordo com a COATNET¹ - Christian Organisations Against Trafficking in Women - o tráfico de seres humanos age de forma articulada com o comércio clandestino de drogas e armas.² O fenômeno vem tomando dimensão cada vez maior nos últimos anos por se tratar de uma conduta que não necessita de muitos gastos para quem os pratica.

Essa atividade reflete profundas contradições e distorções históricas da relação entre homens e mulheres com a natureza e a moral. Além do tráfico para a exploração sexual de mulheres, que é o foco do presente trabalho, existem outras formas de exploração do homem pelo homem, tais como o trabalho escravo, servidão doméstica, violações físicas, extração e comércio de órgãos, etc.

A ideia de estudar e pesquisar o tema surgiu pelo fato de se tratar de um tema relevante não só para o sistema jurídico, mas para a sociedade como um todo, que se vê exposta em face da pequena importância dada e a falta de visibilidade que o assunto recebe.

A pesquisa buscou apresentar a incoerência do tratamento dado ao delito no contexto pátrio em relação aos documentos internacionais ratificados pelo Brasil, bem como as fragilidades sofridas pela própria máquina estatal no que diz respeito ao controle e visualização do fenômeno por meio dos órgãos e estruturas responsáveis pela fiscalização e repressão, devido à escassez dos meios de acesso à informação que acarretam a falta de controle e planejamento de políticas públicas para o enfrentamento do problema com o objetivo de inibir a ação dos aliciadores. O perfil do ilícito na legislação penal; entendimentos jurisprudenciais emanados dos Tribunais

¹ LEAL, Maria Lúcia; LEAL, Maria de Fátima (orgs) *Pesquisa sobre tráfico de mulheres, crianças e adolescentes para fins de exploração sexual comercial no Brasil*. Brasília: CECRIA, 2002, p. 216.

² LEAL, Maria Lúcia Pinto; LEAL, Maria de Fátima Pinto. *O tráfico de mulheres, crianças e adolescentes para fins de exploração sexual comercial: Um fenômeno transnacional*. Disponível em: <<http://www.smm.org.br/documentos/TR%C3%81FICO%20DE%20MULHERES%20Um%20Fen%C3%B4meno%20Transnacional.pdf>> Acesso em: 13 ago. 2010. p.1.C3%B4meno%20Transnacional.pdf.> Acesso em: 13 ago. 2010, p.1.

Regionais Federais, Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, expondo algumas dificuldades enfrentadas pelo Estado no combate e prevenção ao delito.

No decorrer do trabalho expõe-se essa problemática que atualmente é objeto de diversos tratados internacionais e pesquisas em torno dos direitos humanos. É um assunto que desperta interesse tanto nas entidades governamentais quanto nas não-governamentais e na comunidade internacional que vem buscando soluções para o enfrentamento do tráfico aliado a idéia do crime organizado.

Diante dessa temática e com o objetivo de apresentar os principais aspectos que envolvem o tráfico de pessoas para fins de exploração sexual e a legislação a ela concernente, a presente monografia foi dividida em três capítulos.

O primeiro capítulo dedica-se a abordar a evolução do fenômeno, a construção desse conceito ao longo das civilizações, o perfil das vítimas e os diversos fatores influenciadores do tráfico de mulheres. Posto isso, o segundo capítulo trata da disciplina legal do delito, isto é, a legislação brasileira referente ao assunto, as normas internacionais vigentes e a proteção aos direitos humanos.

Após traçado paralelo, foram feitas análises comparativas entre o Código Penal brasileiro, os documentos internacionais ratificados pelo Brasil, em especial, o Protocolo Adicional à Convenção de Palermo, bem como a forma com que a lei penal brasileira pune e reprime o delito, o tratamento jurídico dado e a incoerência existente entre a lei penal brasileira e os protocolos e tratados internacionais.

Por fim, no terceiro capítulo, apresenta-se o entendimento provindo dos tribunais concernente ao tema juntamente com as ações e programas desenvolvidos pelo Estado no amparo às vítimas do tráfico para fins de exploração sexual, apoiado na Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e nos instrumentos de proteção dos direitos humanos.

O presente trabalho consiste de uma pesquisa bibliográfica exploratória descritiva, baseado em um modelo dogmático-instrumental, com fundamentos sócio-jurídicos. Portanto, foram utilizados livros, artigos de internet publicados por doutrinadores e estudiosos de grande renome no âmbito jurídico, bem como apanhado de leis, em especial o atual Código Penal brasileira, documentos

internacionais, como o Protocolo Adicional à Convenção de Palermo, e jurisprudências que fundamentam o estudo, a saber: o tráfico de mulheres para fins de comércio e exploração sexual.

1 TRÁFICO DE MULHERES PARA FINS DE EXPLORAÇÃO E COMÉRCIO SEXUAL

1.1 Breves apontamentos

O tráfico de mulheres para fins de exploração e comércio sexual reflete profundas contradições e distorções históricas acerca da relação de homens e mulheres com a natureza e a moral.

[...] A prostituição florescia a olhos vistos no centro e na periferia do capitalismo. As mulheres, agenciadas por traficantes mundiais, seguiam o caminho dos recursos monetários para alimentar o desejo recém-liberado dos homens da *belle époque*. Com tempero moralista e higiênico, o combate ao lenocínio e à prostituição começou e ainda não terminou.³

Essa atividade ilícita está diretamente associada à prática da prostituição e pode ser considerada como uma das formas mais explícitas de escravidão moderna que, embora tenha surgido há séculos, ainda é um problema e, por ser um fenômeno multifacetado vem tomando enorme dimensão e repercussão nos dias atuais.

Nas sociedades pré-históricas a sexualidade era vista como algo proveniente da divindade, concebida como coisa sagrada. A prostituição manteve o caráter religioso, sendo a Grécia o berço da prática da prostituição religiosa, em culto à fecundidade. A exploração de mulheres tem reflexos culturais e históricos. De acordo com Pierangeli, o lenocínio⁴ e a prostituição nasceram com a própria sociedade⁵

Na Roma antiga a prostituição era uma atividade lucrativa à sociedade, uma vez que acarretava o recolhimento de tributo pela sua prática.

³ LEAL, Maria Lúcia Pinto; LEAL, Maria de Fátima Pinto. *O tráfico de mulheres, crianças e adolescentes para fins de exploração sexual comercial*: Um fenômeno transnacional. Disponível em: <<http://www.smm.org.br/documentos/TR%C3%81FICO%20DE%20MULHERES%20Um%20Fen%C3%B4meno%20Transnacional.pdf>> Acesso em: 13 ago. 2010, p.1.

⁴ Lenocínio é “toda ação que visa a facilitar ou promover a prática de atos de libidinagem ou a prostituição de outras pessoas, ou dela tirar proveito”. (FRAGOSO, Heleno C., *Lições de Direito Penal*, v.3, 1965, p. 631).

⁵ PIERANGELI, José Henrique. *Manual de Direito Penal Brasileiro*: parte especial – arts. 121 a 361. 2 ed. rev., atual., ampl. e compl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 503.

Com o advento do Cristianismo a prostituição passou a ser vista com maus olhos e a tentativa de punir tal exploração foi influenciada pelos pensadores da época. No entanto, tal iniciativa não logrou êxito, visto que as próprias autoridades se favoreciam da prostituição e patrocinavam as mulheres valendo-se da situação de superioridade e hierarquia.

Em meados do século XVI, com a chegada dos colonizadores “o índio passou a ser o maior de todos os bens materiais do colonizador. Para tudo ele servia, inclusive, para satisfação sexual do branco”.⁶

No Brasil a exploração sexual de mulheres teve como marco inicial a descoberta e posterior colonização do país, em que os senhores de engenho “compravam” as escravas e as exploravam utilizando-as não somente como força de trabalho, mas também objeto de satisfação sexual.

Após a abolição da escravatura o desejo de fugir da miséria e adquirir melhores condições de vida fez com que milhares de pessoas deixassem o seu país de origem e se deslocassem para os países mais desenvolvidos. “Nessa época, a nossa prostituição estava voltada exclusivamente para a subsistência das mulheres. Era uma saída para se tentar evitar a miséria”.⁷

O tráfico de mulheres, assim denominado anteriormente pela legislação brasileira, ganhou maior expressividade e atenção no final do século XIX e início do século XX. A partir desse período as grandes cidades da América do Sul buscavam se aproximar dos modelos europeus, sendo este um dos fatos que desencadearam a migração do norte para o sul do mundo.

Historicamente, o tráfico internacional acontecia a partir do hemisfério Norte em direção ao Sul, de países mais ricos para os menos desenvolvidos. Atualmente, no entanto, acontece em todas as direções: do Sul para o Norte, do Norte para o Sul, do Leste para o Oeste e do Oeste para o Leste. Com o processo cada vez mais acelerado de globalização, um mesmo país pode ser o ponto de

⁶ FONSECA, Guido. *História da prostituição em São Paulo*. São Paulo: Resenha Universitária, 1982, p. 27.

⁷ Idem, p. 131.

partida, de chegada ou servir de ligação entre outras nações no tráfico de pessoas.⁸

Ao final do século XX os movimentos migratórios se intensificaram e o Brasil passou a fazer parte da rota, tornando-se o terceiro pólo de atração de migrantes, perdendo apenas para os Estados Unidos e Argentina.⁹

A prostituição era considerada um mal social, bem como o tráfico de mulheres a ela ligado. Havia um especial interesse das famílias de higienizar as cidades com o conseqüente combate à prostituição, e ao tráfico de brancas dela advindo, considerados como fontes de doenças contagiosas, morais e físicas, e como violadores dos rígidos costumes que objetivavam preservar a moral sexual da mulher e da família.¹⁰

Nesse contexto, os valores defendidos nessa época eram os bons costumes, a moral, a honra sexual da mulher e da família visto que a moralidade sexual da mulher era vista com maior preocupação, pois viviam em situação de total submissão aos homens, eram desprovidas de direitos individuais e tinham que conter seus próprios desejos sexuais.

A mulher desempenhava um papel estreitamente ligado à manutenção da honra e moral da sociedade familiar. Ao longo dos anos, com a mudança da sociedade e dos valores nela inseridos, certos conceitos foram tomando outra dimensão e importância e o próprio conceito de sexualidade foi se desenvolvendo.

O mundo, no último século, viveu duas grandes guerras mundiais e assistiu à banalização da vida humana pelo genocídio que foi perpetrado contra diversas minorias étnicas e grupos considerados inferiores na Europa, o que promoveu, principalmente após esse episódio, à valorização da vida de homens e de mulheres por meio da defesa do princípio da dignidade da pessoa humana.¹¹

Em decorrência dessa mudança de postura social a mulher passou a reivindicar seus direitos, lutar para receber tratamento digno e alcançar posições sociais.

⁸ Ministério do Trabalho. *Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual* – Brasil. Brasília: OIT, 2005. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/info/downloadfile.php?fileId=253>> Acesso em: 25 fev. 2011, p. 12.

⁹ MARREY, Antônio Guimarães; RIBEIRO, Anália Belisa. *O Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas no Brasil*. Disponível em: <<http://www.iede.org.br/reid/arquivos/000152-04-antoniog.pdf>> Acesso em: 22 ago. 2010, p. 48-49.

¹⁰ SALES, Lília Maia de Moraes; ALENCAR, Emanuela Cardoso Onofre. *Qual bem jurídico proteger: os bons costumes ou a dignidade humana?* - Críticas à legislação sobre o tráfico de seres humanos no Brasil. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/dpj/cji/bitstream/26501/1924/1/Qual%20bem%20juridico%20a%20proteger_LiliaSales.pdf> Acesso em: 31 março. 2011, p. 99-100.

¹¹ ARENDT, Hannah. *As origens do totalitarismo*. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

Atualmente, a mulher desempenha papel ativo em todos os ramos do mercado de trabalho e ocupa importante posição não só no âmbito familiar, como também social e econômico.

Não obstante significativas evoluções, a mulher encontra-se, ainda, em situação de vulnerabilidade em relação a diversos aspectos, dentre eles o sexual, conforme Relatório sobre a “Situação da População Mundial em 2010” elaborado pelo Fundo de População das Nações Unidas – UNFPA – na qual indica que as mulheres são metade da população migrante em todo mundo e cerca de 70 mil brasileiras trabalham como profissionais do sexo em outros países.¹²

Analisando sob a ótica mundial, diversas transformações apoiadas nos ideais iluministas, surgidos em meados do século XVIII, em conjunto com as mudanças nas esferas sociais e políticas culminaram com a promulgação da Declaração de Direitos de Virgínia, em 1776, e da Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão em 1789.¹³

No século XX tornou-se evidente a preocupação com a proteção dos direitos humanos em âmbito internacional, sendo apresentados documentos como a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem, de 1948; a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, de 1968; a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, de 1979; a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas ou Degradantes, de 1984; a Convenção sobre os Direitos da Criança, de 1989; a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra Mulher, de 1994; o Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1999, entre outros.¹⁴

O artigo 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos afirma que “todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos”. Esse preceito está, por natureza, inseparavelmente ligado à liberdade da pessoa humana. E, como defendia Rosseau “o homem nasce livre”, independente de sexo, raça, cor ou idade, ou seja, ele tem o poder de decidir sobre seus passos de forma livre e consciente.¹⁵

Apesar da visível mudança de valores, tanto no âmbito interno quanto internacional, da criação de leis e documentos internacionais que pregam a igualdade e a

¹² CAMARGO, Beatriz. *Mulheres são mais vulneráveis à exploração sexual e ao trabalho forçado*. Disponível em: www.reporterbrasil.org.br/exige.php?id=725. Acesso em: 04 abr. 2011.

¹³ PREVENÇÃO e combate contra o tráfico de seres humanos. *Programa Global de Prevenção e Combate ao Tráfico de Seres Humanos. Compilação e Quadro Comparativo da Legislação do Tráfico de Seres Humanos*. Ministério da Justiça. Secretaria Nacional de Justiça. UNODCP. Brasília, abr. 2002.

¹⁴ *Ibidem*.

¹⁵ CAVALCANTE, Rafael Martins. *O Tráfico de Mulheres e Adolescentes para fins de exploração sexual*. Dissertação (Graduação) – Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2006, p. 10.

dignidade da pessoa humana, a discriminação e o preconceito contra a mulher ainda existem e o tráfico de seres humanos adquire proporção espantosa.

1.2 Perfil das vítimas e aliciadores

O crescente número de vítimas do tráfico tem estreita relação com a ineficiência do Estado e dos diversos níveis da sociedade no enfrentamento e combate ao crime e, os motivos que levam as pessoas, em especial mulheres, a migrarem para outros países é a crescente desigualdade social aliada à procura de melhores condições de vida.¹⁶

As regiões que apresentam maiores índices de desigualdades sociais e econômicas são aquelas que mais exportam mulheres para o tráfico internacional e doméstico, o que caracteriza a mobilidade nas fronteiras e a ideia de um fenômeno indissociável do processo de migração.¹⁷

Segundo o Departamento de Estado dos Estados Unidos, em relatório sobre tráfico internacional de pessoas, divulgado em julho de 2001, o Brasil é considerado um país fornecedor de vítimas para o tráfico doméstico e internacional de seres humanos. A maioria das vítimas do tráfico no País é composta por mulheres e garotas. [...] As mulheres tornam-se empregadas domésticas em condições análogas à servidão involuntária e são exploradas sexualmente.¹⁸

No tráfico doméstico a incidência maior é de mulheres que circulam pelas capitais e portos e o fluxo ocorre em direção aos locais mais desenvolvidos, seja geograficamente, economicamente ou em aspectos culturais e turísticos. O transporte mais usado é o terrestre.¹⁹

¹⁶ LEAL, Maria Lúcia Pinto; LEAL, Maria de Fátima Pinto. *O tráfico de mulheres, crianças e adolescentes para fins de exploração sexual comercial: Um fenômeno transnacional*. Disponível em: <<http://www.smm.org.br/documentos/TR%C3%81FICO%20DE%20MULHERES%20Um%20Fen%C3%B4meno%20Transnacional.pdf>> Acesso em: 13 ago. 2010, p.3.

¹⁷ Ibidem.

¹⁸ JESUS, Damásio E. de. *Tráfico internacional de mulheres e crianças – Brasil*. São Paulo: Saraiva 2003, p.74.

¹⁹ LEAL; LEAL, op. cit., p.5.

Já no tráfico internacional a predominância é de mulheres que, muitas vezes, se utilizam de documentos falsos para ingressar em países. O meio de transporte mais utilizado é o aéreo, seguido por navios.²⁰

Conforme o estudo realizado no Brasil, o tráfico com a finalidade de exploração sexual é predominante em mulheres e adolescentes afrodescendentes na faixa etária de 22-24 anos e 15-17 e, em boa parte oriunda de classes populares, com baixa escolaridade, provém de municípios de baixo desenvolvimento, moram em áreas de periferia e têm filhos. Desenvolvem, muitas vezes, atividades relativas ao ramo da prestação de serviços domésticos e do comércio.²¹

Muitas mulheres escolhem enfrentar a incerta jornada do tráfico ou da imigração para fugir de maus-tratos e de exploração sexual a que estão submetidas em suas próprias comunidades. Muitas meninas são vendidas e colocadas à disposição do tráfico porque seus pais não somente querem o dinheiro, mas também porque acreditam que elas estarão libertas da pobreza.²²

A OIT elencou as causas e as circunstâncias favorecedoras do tráfico, a saber: globalização; pobreza; ausência de oportunidades de trabalho; discriminação de gênero; violência doméstica; turismo sexual; leis deficientes, entre outras.²³

Pesquisas apontam que grande parte das mulheres traficadas sofreu ou sofrem algum tipo de violência ou abuso, tem origem nas regiões interioranas, convivem com a pobreza, falta de acesso a serviços básicos, apresentam um quadro familiar desconstituído, com fragilidades e o sonho de construir uma vida mais confortável e tranqüila, não só no aspecto econômico, mas também social as impulsionam a ingressarem no tráfico.²⁴

²⁰ LEAL, Maria Lúcia Pinto; LEAL, Maria de Fátima Pinto. *O tráfico de mulheres, crianças e adolescentes para fins de exploração sexual comercial: Um fenômeno transnacional*. Disponível em: <<http://www.smm.org.br/documentos/TR%C3%81FICO%20DE%20MULHERES%20%20Um%20Fen%C3%B4meno%20Transnacional.pdf>> Acesso em: 13 ago. 2010, p.5.

²¹ Idem, p. 6.

²² KANICS, Jyothi. *Foreign policy in focus: trafficking in women*. Global survival network, v. 3, nº 30. October 1998. Disponível em: <<http://www.friends-partners.org/lists/stop-traffic/1998/0296.html>>. Acesso em: 04 jun. 2011.

²³ BRASIL. Secretaria Internacional do Trabalho. *Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual*. 2. ed. Brasília OIT, 2006, p. 15.

²⁴ LEAL, op. cit., p. 5.

Em relação aos aliciadores, de acordo com estudo feito pela PESTRAF²⁵ - Pesquisa sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para Fins de Exploração Sexual - indica que o perfil se define como:

[...] pode-se indicar que os homens (59%) aparecem com maior incidência no processo de aliciamento/agenciamento ou recrutamento de mulheres, crianças e adolescentes para as redes de tráfico com fins sexuais, cuja faixa etária oscila entre 20 e 56 anos. Com relação às mulheres, a incidência é de 41% e a faixa etária é de 20 a 35. (Pesquisa mídia/ PESTRAF, 2000).²⁶

O aliciador é aquele que alicia, auxilia e ajuda a cooptar a vítima para a rede criminosa do tráfico, isto é, os aliciadores se beneficiam economicamente da situação de vulnerabilidade da vítima através de exploração e das relações de abuso sexual que se estabelece.²⁷

O estudo identificou 161 aliciadores no Brasil, sendo 52 oriundos de países estrangeiros, como Espanha, Holanda, Venezuela, Paraguai, Alemanha, França, Itália, Portugal, China, Bélgica, Rússia, Polônia, Estados Unidos e Suíça, e 109 brasileiros.²⁸

As mulheres atuam também como aliciadoras do tráfico e, muitas das vezes, se aproveitam da relação de amizade e confiança para incentivar outras mulheres a ingressarem nessa atividade. A grande maioria das aliciadoras age sem consciência de que estão praticando crime, em contrapartida, outras sabem que tal ação constitui crime, porém aceitam a situação como forma de angariar mais privilégios e dinheiro junto aos traficantes.²⁹

Leal afirma que: “o perfil do aliciador está relacionado às exigências do mercado de tráfico para fins sexuais, isto é, quem define o perfil do aliciador e da

²⁵ JESUS, Damásio E. de. *Tráfico internacional de mulheres e crianças* – Brasil. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 8.

²⁶ Ibidem.

²⁷ LEAL, Maria Lúcia; LEAL, Maria de Fátima (Orgs.). *Pesquisa sobre tráfico de mulheres, crianças e adolescentes para fins de exploração sexual comercial* – PESTRAF. Relatório nacional – Brasil. Brasília: CECRIA, 2003, p. 51.

²⁸ LEAL; LEAL, op. cit., p. 62.

²⁹ LEAL, Maria Lucia; LEAL, Maria de Fátima. *Tráfico de mulheres, crianças e adolescentes para fins de exploração sexual comercial: Um fenômeno transnacional*. Disponível em: <<http://www.violes.unb.br/artigos/Trafico%20de%20CA%20no%20Brasil%20-%20Unicamp.pdf>>. Acesso em: 03 jun. 2011. p. 126.

pessoa explorada pelo mercado do sexo, é a demanda, que se configura através de critérios que estão relacionados a classes sociais, faixa etária, idade, sexo e cor.”³⁰

Sabe-se que a exploração sexual de mulheres está disseminada por todo o território nacional. Afirma Damásio de Jesus:

[...] A exploração sexual fornece a base de sustentação logística e simbólica do agenciamento de mulheres e crianças para o tráfico. A exploração sexual oferece o ambiente propício para a inserção no mundo da ilegalidade, da falsificação de documentos, da corrupção de policiais e da sujeição de pessoas. O turismo sexual parece ser mais comum nas cidades litorâneas – Rio de Janeiro e Vitória –, mas principalmente no Nordeste, a começar pela Bahia. No Norte existe uma forte vinculação de tráfico de mulheres com o de drogas, característica que pode se repetir em outras regiões do Brasil.³¹

As regras do tráfico de pessoas não levam em conta a dignidade humana e muito menos os direitos fundamentais, pois enxergam as vítimas como mercadorias, pessoas que não possuem vontade e muito menos direito de serem tratadas como seres humanos. Servem, apenas, de objeto sexual das outras pessoas e fonte geradora de lucros.

Legislação inadequada e desatualizada, ausência de harmonização das normas nacionais, burocracia excessiva e atividade judicial morosa atrapalham o combate ao tráfico. Nos países receptores com leis de imigração excessivamente restritivas e criadas para prevenir o tráfico, trabalhadores migrantes podem, ocasionalmente, tornar-se mais vulneráveis às redes criminosas que atuam com o tráfico de pessoas.³²

1.3 Fatores influenciadores do tráfico de mulheres para fins de exploração e comércio sexual

Pesquisas realizadas concluíram que a globalização estimula o tráfico e as trocas comerciais. As fronteiras livres e de fácil acesso são controladas com o uso

³⁰ LEAL, Maria Lucia; LEAL, Maria de Fátima. *Tráfico de mulheres, crianças e adolescentes para fins de exploração sexual comercial: Um fenômeno transnacional*. Disponível em: <<http://www.violes.unb.br/artigos/Trafico%20de%20CA%20no%20Brasil%20-%20Unicamp.pdf>>. Acesso em: 03 jun. 2011. p. 126.

³¹ Ibidem.

³² BRASIL. Secretaria Internacional do Trabalho. *Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual*. 2. ed. Brasília OIT, 2006, p. 15.

da tecnologia e meios de comunicação, interconectando as redes de tráfico e comercialização do sexo às atividades criminosas.³³

O mercado consumidor de serviços sexuais aumentou, tornando o sexo uma mercadoria valiosa, de alta rentabilidade e valorizada economicamente.³⁴

As redes de favorecimento do tráfico para fins de exploração sexual organizam-se de forma complexa de modo que cada sujeito desempenha funções específicas e distintas.³⁵

Os aliciadores, empregados e intermediários agem com o objetivo de explorar sexualmente e fomentar o comércio sexual. O lucro é o objetivo maior, pois para esses agentes nada mais importa a não ser o que as “mercadorias” estão produzindo e o quanto cada uma delas vale economicamente. O tratamento dado a essas vítimas é o pior possível, os direitos fundamentais e humanos não são sequer lembrados.³⁶

Outras formas de recrutamento relacionam-se mais diretamente com a presença de aliciadores em casas de prostituição, boates, hotéis e, sobretudo, para a exploração de meninas, bares e restaurantes de beira de estrada. Em muitos casos, o aliciamento ocorre de boca em boca, por intermédio de mulheres que foram traficadas para trabalhar em boates no exterior e retornam com a incumbência de fornecer vítimas ao negócio. Em muitos casos, os aliciadores procuram “consentimento” dos próprios familiares para o início da empreitada, sem revelar os muitos detalhes sórdidos e perigosos da oportunidade.³⁷

Os aliciadores organizam-se de forma a desempenhar e executar diferentes atividades e funções, com a finalidade de explorar sexualmente visando sempre o lucro. Essa rede de crimes organizados se camufla sob nomes e fachadas de estabelecimentos comerciais voltadas para o turismo, moda, agências prestadoras de serviços e entretenimento³⁸

³³ BRASIL. Secretaria Internacional do Trabalho. *Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual*. 2. ed. Brasília OIT, 2006, p. 15.

³⁴ BERTACO, Sugahara Aline. *Tráfico de pessoas para fins de lenocínio*. Dissertação (Graduação) – Faculdade de Direito de Presidente Prudente, São Paulo, 2008, p. 18.

³⁵ Idem.

³⁶ BERTACO, op. cit., p. 24.

³⁷ JESUS, Damásio E. de. *Tráfico internacional de mulheres e crianças* – Brasil. São Paulo: Saraiva, 2003, p.131.

³⁸ LEAL, Maria Lúcia Pinto; LEAL, Maria de Fátima Pinto. *O tráfico de mulheres, crianças e adolescentes para fins de exploração sexual comercial: Um fenômeno transnacional*. Disponível em: <<http://www.smm.org.br/documentos/TR%C3%81FICO%20DE%20MULHERES%20%20Um%20Fen%C3%B4meno%20Transnacional.pdf>> Acesso em: 13 ago. 2010, p. 9.

A própria natureza ilícita e clandestina do tráfico de mulheres garante aos aliciadores a censura e o silêncio. As vítimas evitam denunciar o abuso sofrido por medo e insegurança frente a possíveis represálias e até mesmo deportação, no caso do tráfico internacional.³⁹

A emigração não tem como única causa a pobreza absoluta, mas sim a desigualdade social associada à falta de oportunidade. Segundo CNPD/2005, a maioria dos brasileiros que emigram é proveniente do sudeste do país, o que corrobora com essa ideia, pois o sudeste brasileiro não é uma região caracterizada por índices elevados de pobreza ou miséria, como por exemplo, o norte e nordeste brasileiro.⁴⁰

Conforme ordena os termos do artigo 7º, item 4, do Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, fatores como a pobreza, o subdesenvolvimento e a desigualdade de oportunidades, que tornam as pessoas, principalmente as mulheres e crianças, vulneráveis ao tráfico, deverão ser observados pelos Estados no estabelecimento de políticas anti-tráfico, ressaltando a importância da cooperação bilateral ou multilateral.⁴¹

Os aliciadores do tráfico de mulheres geralmente se deslocam para países com sérios problemas sociais e acentuada pobreza, num contexto em que as vítimas são mais vulneráveis. Vivendo em situações precárias, muitas vezes desempregadas ou trabalhando na informalidade; recebendo baixos salários; com filhos para sustentar, essas mulheres são facilmente ludibriadas com promessas de trabalho como modelos, dançarinas, garçonetes, babás e até com propostas de casamentos com homens dotados de riquezas.⁴²

³⁹ LEAL, Maria Lúcia Pinto; LEAL, Maria de Fátima Pinto. *O tráfico de mulheres, crianças e adolescentes para fins de exploração sexual comercial: Um fenômeno transnacional*. Disponível em: <<http://www.smm.org.br/documentos/TR%C3%81FICO%20DE%20MULHERES%20Um%20Fen%C3%B4meno%20Transnacional.pdf>> Acesso em: 13 ago. 2010, p. 10.

⁴⁰ MARREY, Antônio Guimarães; RIBEIRO, Anália Belisa. *O Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas no Brasil*. Disponível em: <<http://www.iede.org.br/REID/arquivos/00000152-04-antoniog.pdf>> Acesso em: 22 ago. 2010, p. 57.

⁴¹ SILVA, Camila de Oliveira. *Tráfico de mulheres para fins de exploração sexual: uma análise jurídico-conceitual a partir da realidade brasileira*. Dissertação (Graduação) – Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2010, p. 17.

⁴² SALES, Lilia Maia de Moraes; et al. *A questão do consentimento da vítima de tráfico de seres humanos*. In: XIV Congresso Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – Conpedi, 2005. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/Anais/Lilia%20Sales,%20Emanuela%20Alencar,%20Cilana%20Rabelo%20e%20Andreia%20Costa.pdf>>. Acesso em: 4 jun. 2011.

As raízes do problema encontram-se muito mais nas forças que permitem a existência da demanda pela exploração de seres humanos do que nas características das vítimas. Essa demanda vem de três diferentes grupos: os traficantes – que, como visto acima, são atraídos pela perspectiva de lucros milionários –, os empregadores inescrupulosos que querem tirar proveito de mão-de-obra aviltada e, por fim, os consumidores do trabalho produzido pelas vítimas.⁴³

As mulheres chefes de família se tornam presas fáceis para o mercado do crime e para as redes de exploração sexual, tanto no contexto nacional como internacional. Recrutadas e aliciadas pelos exploradores, deixam-se enganar por falsas promessas de melhoria de condições de vida e submetem-se a uma ordem perversa de trabalho, impulsionadas não só pela necessidade material, mas por desejos de consumo imputados pelos meios de comunicação e pela lógica consumista da sociedade.⁴⁴

O aumento das restrições em relação às políticas de migração acaba por dificultar o ingresso legal de imigrantes em diversos países e facilitar seu posterior aliciamento, situação que se agrava pela situação de ilegais no país estrangeiro e pelo não reconhecimento dos direitos e garantias básicas do ser humano.⁴⁵

É importante destacar, também, que a deficiência da legislação penal brasileira contribui de maneira incontestável para o aumento do tráfico de mulheres para fins de exploração sexual. A lei penal continua a adotar critérios restritos na previsão de tal conduta, o que prejudica a aplicação da lei ao caso concreto e a consequente impunidade.

Percebe-se, portanto, que uma das causas para o avanço do tráfico de seres humanos encontra-se na facilidade, pois é uma atividade de baixos riscos e lucros altíssimos, uma vez que as vítimas traficadas adentram os países com visto de turista e se escondem por trás de atividades legais, como trabalho de babás, dançarinas, secretárias, garçonetes, contando com a atuação de agências especializadas em auxiliar a prostituição.

⁴³ DIAS, Cláudia Sérulo da Cunha (Coord.). *Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual*. Brasília, OIT, 2005, p. 15.

⁴⁴ LEAL, Maria Lúcia; LEAL, Maria de Fátima (Orgs.). *Pesquisa sobre tráfico de mulheres, crianças e adolescentes para fins de exploração sexual comercial* – PESTRAF. Relatório Nacional – Brasil. Brasília: CECRIA, 2002, p. 53.

⁴⁵ MARREY, Antônio Guimarães; RIBEIRO, Anália Belisa. *O Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas no Brasil*. Disponível em: <<http://www.iede.org.br/REID/arquivos/00000152-04-antoniog.pdf>> Acesso em: 22 ago. 2010, p. 57.

Diante desse quadro, os traficantes e aliciadores se vêem dispostos a financiar tal prática, pois as leis são utilizadas esporadicamente e a pena culminada ao crime se mostra desproporcional em face da tamanha violação aos direitos humanos.

As organizações responsáveis pelo controle, acompanhamento e planejamento de políticas, planos de enfrentamento, combate e prevenção se vêem em dificuldade na visualização quantitativa e qualitativa do fenômeno, em face do precário aparato de notificação de informações e da escassez de programas específicos de prevenção ao tráfico aplicando rigorosas punições aos traficantes e protegendo as vítimas, com o intuito de trabalharem como elas o reconhecimento e aceitação de si mesmo como ser social, portadoras de direitos e deveres e não “mercadorias”.⁴⁶

[...] É fato que as mulheres são submetidas a condições desumanas, mas o consentimento das vítimas gera uma situação delicada, em que o combate a esse delito torna-se mais difícil, não obstante as autoridades policiais terem a obrigação de investigar as redes de aliciamento, de transporte e de exploração, independentemente de anuência anterior por parte da vítima. Além disso, o Governo brasileiro não preenche completamente os padrões mínimos para a prevenção e repressão do tráfico de seres humanos. Não obstante estar envidando alguns esforços há evidente restrição orçamentária e ausência de coordenação entre os níveis federal e estadual. Em nível local, o combate é prejudicado pela corrupção.⁴⁷

Por ser, o tráfico de pessoas, um fenômeno complexo, nota-se a sua ligação estreita com crime organizado associado muitas vezes à corrupção de instituições e corporações importantíssimas no combate e fiscalização a esse crime.

[...] A exploração sexual fornece a base de sustentação logística e simbólica do agenciamento de mulheres e crianças para o tráfico. A exploração sexual oferece o ambiente propício para a inserção no mundo da ilegalidade, da falsificação de documentos, da corrupção de policiais e da sujeição de pessoas. O turismo sexual parece ser mais comum nas cidades litorâneas – Rio de Janeiro e Vitória -, mas principalmente no Nordeste, a começar pela Bahia. No Norte existe uma forte vinculação de tráfico de mulheres com o de drogas, característica que pode ser repetir em outras regiões do Brasil.⁴⁸

⁴⁶ LEAL, Maria Lúcia Pinto; LEAL, Maria de Fátima Pinto. *O tráfico de mulheres, crianças e adolescentes para fins de exploração sexual comercial: Um fenômeno transnacional*. Disponível em: <<http://www.smm.org.br/documentos/TR%C3%81FICO%20DE%20MULHERES%20Um%20Fen%C3%B4meno%20Transnacional.pdf>> Acesso em: 13 ago. 2010, p.12.

⁴⁷ Ministério do Trabalho. *Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual – Brasil*. Brasília: OIT, 2005. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/info/downloadfile.php?fileId=253>> Acesso em: 25 fev. 2011, p. 75.

⁴⁸ JESUS, Damásio E. de. *Tráfico internacional de mulheres e crianças – Brasil*. São Paulo: Saraiva, 2003, p.126.

Dessa forma, a corrupção das autoridades contribui com a facilidade do processo do tráfico de pessoas, uma vez que os próprios funcionários estão envolvidos nas redes do tráfico, seja na posição de ator principal, seja na colaboração com os aliciadores, permitindo, assim, o livre ingresso das vítimas nas fronteiras dos estados e até mesmo países em troca de dinheiro e privilégios, gerando irregularidades de fiscalização, repressão e até mesmo prisão dos envolvidos no tráfico.

Nessa esteira, observa-se a visível intensidade do fenômeno, não só no âmbito internacional como nacional, estando tal delito ligado à vulnerabilidade dos direitos da mulher na atualidade, o que precisa ser urgentemente modificado.

2 DISCIPLINA LEGAL DO DELITO

2.1 Conceito

O tráfico de pessoas é uma forma moderna de escravidão, a qual se constitui do comércio fraudulento em que seres humanos são objetos de negociação e, conseqüentemente tratados como mercadorias, havendo a “coisificação” do ser humano, consistindo em uma das mais escancaradas formas de violação aos direitos humanos⁴⁹, em que indivíduos submetidos a condições extremas de vulnerabilidade se tornam presas fáceis das redes de tráfico e exploração sexual.⁵⁰

Traficar significa negociar, comerciar, fazer negócios fraudulentos. O tráfico é considerado, portanto, uma modalidade de crime organizado transnacional⁵¹, pois excede as barreiras de um único estado⁵², existindo na modalidade internacional e interna.

O tráfico de seres humanos é uma atividade extremamente lucrativa que envolve baixos riscos,⁵³ sendo, portanto, um fenômeno complexo e multifacetado, o que dificulta a caracterização de suas ações e, conseqüente sua repressão, uma vez que as vítimas se sentem amedrontadas em denunciar os aliciadores, pois temem sofrer algum tipo de represália.

Wendy Chapkis afirma que:

Definições de tráfico são tão frágeis quanto o número de suas vítimas. Em alguns relatórios, todos os migrantes não documentados assistidos no seu trânsito através de fronteiras nacionais são cotados como tendo

⁴⁹ NUNES, Lilian Rose Lemos Soares. *Tráfico de seres humanos*. Revista do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, Brasília, v. 1, n. 16, 2003, p. 72.

⁵⁰ *Pesquisa sobre tráfico de mulheres, crianças e adolescentes para fins de exploração sexual comercial* – PESTRAF. Relatório nacional – Brasil. Brasília: CECRIA, 2003, p. 29.

⁵¹ DIAS, Cláudia Sérvulo da Cunha (Coord.). *Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual*. Brasília: OIT, 2006, p. 10.

⁵² CASTILHO, Ela Wiecko V. *A legislação penal brasileira sobre tráfico de pessoas e imigração ilegal/irregular frente aos Protocolos Adicionais à Convenção de Palermo*. Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.gov.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/trafico-de-pessoas/seminario_cascais.pdf> Acesso em: 17 ago. 2010.

⁵³ LEAL, Maria Lúcia Pinto; LEAL, Maria de Fátima Pinto. *O tráfico de mulheres, crianças e adolescentes para fins de exploração sexual comercial: Um fenômeno transnacional*. Disponível em: <<http://www.smm.org.br/documentos/TR%C3%81FICO%20DE%20MULHERES%20%20Um%20Fen%C3%B4meno%20Transnacional.pdf>> Acesso em: 13 ago. 2010, p.1.

sido traficados. Em outros, “tráfico” se refere exclusivamente a vítimas da escravidão sexual. Em alguns exemplos, todos os migrantes trabalhadores sexuais são definidos como vítimas de tráfico sem levar em consideração o seu consentimento e suas condições de trabalho; ainda em outros, condições abusivas de trabalho ou recrutamento enganoso para a indústria do sexo são enfatizadas.⁵⁴

No que concerne aos direitos humanos, o tráfico se mostra como relação criminosa de violação de direitos, exigindo um enfrentamento que responsabilize não somente o agressor, mas também o Estado, o mercado e a própria sociedade.⁵⁵

2.2 Evolução do conceito na legislação brasileira

O tráfico de mulheres, na época do Brasil império, não era definido como crime e, portanto, não havia regulação para esse delito. No período da Primeira República, o Código Penal de 1890 passou a regular tal conduta e consequentemente atribuir pena àqueles que cometessem o descrito em seu artigo 278⁵⁶.

O lenocínio, previsto no artigo 277 do Código Penal, correspondia ao favorecimento a corrupção para satisfazer a libidinagem de outro, enquanto que o artigo 278, constante no Título VIII, Capítulo II do Código Penal Republicano “que tratava da corrupção de menores, dos crimes contra a segurança da honra e honestidade das famílias e do ultraje público ao pudor”⁵⁷, abrangia a conduta de exploração torpe da mulher em face da sua fraqueza ou miséria, ou seja, do tráfico da prostituição.

⁵⁴ CHAPKIS, Wendy. *Trafficking, migration and the law. Protecting innocents, punishing immigrants. Gender & Society*. Vol.16, nº 6, December, 2003, p. 926. Disponível em: <[http://gas.sagepub.com/content/17/6/923, abstract](http://gas.sagepub.com/content/17/6/923.abstract)>. Acesso em: 07 jun. 2011.

⁵⁵ LEAL, Maria Lucia; LEAL, Maria de Fátima. *Tráfico de mulheres, crianças e adolescentes para fins de exploração sexual comercial: um fenômeno transnacional*, p. 2. Disponível em: <<http://vsites.unb.br/ih/dss/gp/TR%C1FICO%20DE%MULHERES%20%20UM%20Fen%F4meno%20Trasnacional.pdf>> Acesso em: 10 maio. 2010.

⁵⁶ Art. 278. Induzir mulheres, quer abusando de sua fraqueza ou miséria, quer constringendo-as por intimidações ou ameaças, a empregarem-se no trafico da prostituição; prestar-lhes, por conta própria ou de outrem, sob sua ou alheia responsabilidade, assistencial, habitação e auxílios para auferir, directa ou indirectamente, lucros desta especulação: Pena – de prisão cellullar por um a dois annos e multa de 500\$ a 1.000\$000”.

⁵⁷ SALES, Lilia Maia de Moraes; ALENCAR, Emanuela Cardoso Onofre. *Qual bem jurídico proteger: os bons costumes ou a dignidade humana?* - Críticas à legislação sobre o tráfico de seres humanos no Brasil. Disponível em: <[http://www.cnj.jus.br/dpj/cji/bitstream/26501/1924/1/Qual%20bem%20juridico%20a%20proteger_Lilia Sales.pdf](http://www.cnj.jus.br/dpj/cji/bitstream/26501/1924/1/Qual%20bem%20juridico%20a%20proteger_Lilia%20Sales.pdf)> Acesso em: 31 março. 2011, p. 93.

Observa-se que o tráfico de mulheres para fins de comércio sexual continuou sem regulamentação e repressão, pois o escopo da legislação da época era repreender a prostituição sexual de mulheres.

Pode-se afirmar que os bens jurídicos tutelados por essas normas acima citadas eram tão somente o pudor público e a moral do grupo familiar, tendo em vista o papel desempenhado pela mulher nesse contexto histórico de submissão ao homem e personagem principal ligada à instrução dos filhos no âmbito familiar.

Em meados de 1915, com promulgação da Lei nº 2.992 que alterou o art. 278 do Código Penal de 1890, o tráfico de mulheres se aproximou do disposto na Convenção para a Supressão de Escravas Brancas (1910), tendo como núcleo do tipo: “aliciar, atrair ou desencaminhar, para satisfazer a lasciva de outrem mulher menor virgem ou não, independentemente de seu consentimento, e mulher maior, virgem ou não, quando se verificar o uso de quaisquer outros meios de coação”.⁵⁸

O tráfico de mulheres continuou sendo considerado crime contra os costumes pelo Código Penal de 1940, tendo a moral pública sexual como bem jurídico tutelado a qual a mulher figurava como sujeito passivo em decorrência da influência dos documentos internacionais ratificados pelo Brasil.

De lá para cá, não obstante modificações pontuais realizadas na parte especial do Código, o delito do tráfico de mulheres permaneceu intacto, seja no concernente aos seus elementos típicos, seja no referente à sanção punitiva.⁵⁹

O art. 231, cujo tipo anteriormente se referia ao tráfico de mulheres, agora prevê o tráfico internacional de pessoas, eis que tanto homens como mulheres são passíveis de se tornar vítimas desse delito. [...] A lei também incluiu o art. 231-A, que prevê o tipo tráfico interno de pessoas. Essa inclusão foi importante ante a inexistência da previsão penal dessa atividade realizada no interior do país.⁶⁰

⁵⁸ SALES, Lilia Maia de Moraes; ALENCAR, Emanuela Cardoso Onofre. *Qual bem jurídico proteger: os bons costumes ou a dignidade humana?* - Críticas à legislação sobre o tráfico de seres humanos no Brasil. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/dpj/cji/bitstream/26501/1924/1/Qual%20bem%20juridico%20a%20proteger_Lilia_Sales.pdf> Acesso em: 31 março. 2011, p. 94.

⁵⁹ JESUS, Damásio E. de. *Tráfico internacional de mulheres e crianças* – Brasil. São Paulo: Saraiva, 2003, p.77.

⁶⁰ SALES, Lilia Maia de Moraes; ALENCAR, Emanuela Cardoso Onofre. *Qual bem jurídico proteger: os bons costumes ou a dignidade humana?* - Críticas à legislação sobre o tráfico de seres humanos no Brasil. Disponível em:

Aproximadamente em 2004, após a ratificação do Protocolo Adicional à Convenção de Palermo, o Código Penal Brasileiro (Decreto-Lei 2.848/1940⁶¹) sofreu modificações promovidas pela Lei 11.106/2005, a saber, o sujeito passivo do delito passou a ser qualquer pessoa e o tráfico interno de pessoas passou a ter previsão legal no art. 231-A.⁶²

Atualmente, com a edição da Lei 12.015 de 07 de agosto de 2009, o tráfico de pessoas, inserido no Capítulo V – Do lenocínio e do tráfico de pessoa para fim de prostituição ou outra forma de exploração sexual, encontra disposição expressa nos artigos 231 e 231-A do Código Penal e trata, no seu primeiro artigo, do tráfico internacional de pessoas e no segundo do tráfico interno de pessoas.

Observa-se que a ação de “intermediar” foi retirada do núcleo da conduta prevista no *caput*, restando apenas “promover” e “facilitar”.

Art. 231. Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de alguém que nele venha a exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual, ou a saída de alguém que vá exercê-la no estrangeiro.

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos.

§1º Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la.

§ 2º A pena é aumentada da metade se:

I - a vítima é menor de 18 (dezoito) anos;

II - a vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato;

III - se o agente é ascendente, padrasto, madrastra, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; ou

IV - há emprego de violência, grave ameaça ou fraude.

§ 3º Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica,

<http://www.cnj.jus.br/dpj/cji/bitstream/26501/1924/1/Qual%20bem%20juridico%20a%20proteger_Lilia_Sales.pdf> Acesso em: 31 março. 2011, p. 96.

⁶¹ BRASIL. *Código Penal*. Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm>. Acesso em: 17 de set. 2010.

⁶² PIERANGELI, José Henrique. *Manual de Direito Penal Brasileiro: parte especial – arts. 121 a 361*. 2 ed. rev., atual., ampl. e compl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 522.

aplica-se também multa.⁶³

Art. 231-A. Promover ou facilitar o deslocamento de alguém dentro do território nacional para o exercício da prostituição ou outra forma de exploração sexual:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar, vender ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la.

§ 2º A pena é aumentada da metade se:

I - a vítima é menor de 18 (dezoito) anos;

II - a vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato;

III - se o agente é ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; ou

IV - há emprego de violência, grave ameaça ou fraude.

§ 3º Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.⁶⁴

Não obstante as significativas mudanças e o convencionado nos tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil, a finalidade do tráfico de pessoas continua sendo a exploração sexual de alguém e a proteção da moral pública e dignidade sexual, contexto que limita a extensão do dispositivo legal, uma vez que se detêm a regular apenas a exploração sexual e não qualquer tipo de exploração humana.⁶⁵

Outra observação importante é que, antes da existência de previsão legal do tráfico interno de pessoas tal conduta era enquadrada no artigo 228 do Código Penal, favorecimento à prostituição. Sendo assim, outras formas, contidas no tipo “favorecimento à prostituição”, não abarcadas pelo tráfico de pessoas, como por exemplo, induzir ou atrair alguém à prostituição e facilitar ou dificultar que alguém

⁶³ BRASIL. Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. *Código Penal*. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/De12848.htm>. Acesso em: 17 de maio. 2011.

⁶⁴ Ibidem.

⁶⁵ SALES, Lilia Maia de Moraes; ALENCAR, Emanuela Cardoso Onofre. *Qual bem jurídico proteger: os bons costumes ou a dignidade humana?* - Críticas à legislação sobre o tráfico de seres humanos no Brasil. Disponível em: <[http://www.cnj.jus.br/dpj/cji/bitstream/26501/1924/1/Qual%20bem%20juridico%20a%20proteger_Lilia Sales.pdf](http://www.cnj.jus.br/dpj/cji/bitstream/26501/1924/1/Qual%20bem%20juridico%20a%20proteger_Lilia%20Sales.pdf)> Acesso em: 31 março. 2011, p. 97.

abandone continuam sendo punidas nos termos do art. 228.

2.3 Evolução normativa referente ao fenômeno

O primeiro documento internacional assinado pelo Brasil sobre o tráfico de mulheres foi o Acordo para a Repressão do Tráfico de Mulheres Brancas, elaborado pela Liga das Nações, ratificado em maio de 1905, passando a ter vigência por meio do Decreto nº 5.591 de 13 de julho de 1905.⁶⁶

Seis anos após surgiu a Convenção Internacional para a Supressão do Tráfico de Escravas Brancas, assinada em 04 de maio de 1910, porém só entrou em vigor no Brasil em 27 de agosto de 1924, por intermédio do Decreto nº 16.572. Tal Convenção diferenciava o tráfico de mulheres maiores e menores e dispensava tratamento diverso ao consentimento em se tratando de mulheres menores e adultas.⁶⁷

Em 30 de setembro de 1921 uma nova Convenção foi elaborada pela Liga das Nações, incluída no ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 23.812 de 30 de janeiro de 1930: Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres e Crianças.⁶⁸ Essa Convenção previa medidas investigativas e punitivas os envolvidos com o delito e fazia menção ao tráfico de crianças, pessoa com idade de até 21 anos.

Com a promulgação do Decreto nº 46.981 em 1959, que inclui no ordenamento jurídico brasileiro a Convenção para a Repressão do Tráfico de Pessoas e do Lenocínio, o conceito de sujeito do delito passou a ser mais amplo, isto é, pessoas e não apenas mulheres e crianças, porém tal documento continuou vinculando o delito a finalidade de prostituição.⁶⁹ No entanto, dispôs claramente acerca da irrelevância do

⁶⁶ SALES, Lilia Maia de Moraes; ALENCAR, Emanuela Cardoso Onofre. *Qual bem jurídico proteger: os bons costumes ou a dignidade humana?* - Críticas à legislação sobre o tráfico de seres humanos no Brasil. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/dpj/cji/bitstream/26501/1924/1/Qual%20bem%20juridico%20a%20proteger_Lilia_Sales.pdf> Acesso em: 31 março. 2011, p. 89.

⁶⁷ Ibidem.

⁶⁸ Ibidem.

⁶⁹ SALES, Lilia Maia de Moraes; ALENCAR, Emanuela Cardoso Onofre. *Qual bem jurídico proteger: os bons costumes ou a dignidade humana?* - Críticas à legislação sobre o tráfico de seres humanos no Brasil. Disponível em:

consentimento dado pela pessoa traficada e previu medidas preventivas à prostituição e ao tráfico de pessoas e ações de proteção aos imigrantes e emigrantes, especialmente mulheres e crianças.⁷⁰

Posteriormente, as Nações Unidas ratificou o Protocolo Adicional das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças.

O referido protocolo adicional foi ratificado por quase 100 países e trouxe uma série de inovações no tratamento do delito e sua repressão. Pode-se definir como um avanço importante a desvinculação do tráfico de pessoas exclusivamente com a finalidade de prostituição, considerando a exploração humana como finalidade do tráfico.⁷¹

Em 26 de outubro de 2006 o Brasil assinou o Decreto 5.948/06 na qual foi promulgada a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas tomando como base o Protocolo Adicional à Convenção de Palermo, ratificado pelo Brasil no ano de 2004.⁷² Tal política englobou não apenas o tráfico para exploração sexual, mas também para fins de exploração do trabalho e remoção de órgãos, muito embora a legislação penal brasileira não adote tal entendimento.

A Lei 11.106/2005 trouxe mudanças, porém desconsiderou o contexto internacional do Protocolo Adicional à Convenção de Palermo, uma vez que o conceito de tráfico de pessoas continua limitado e restrito.⁷³ As disposições dos artigos 231 e 231-A do Código Penal, com redação dada pela lei 12.015/2009 mantiveram a limitação no que concerne a finalidade do tráfico e retirou do *caput* do tipo penal a conduta “intermediar”.

<http://www.cnj.jus.br/dpj/cji/bitstream/26501/1924/1/Qual%20bem%20juridico%20a%20proteger_Lilia_Sales.pdf> Acesso em: 31 março. 2011, p. 97.

⁷⁰ Idem, p. 90.

⁷¹ SALES, op. cit., p. 91.

⁷² Ibidem.

⁷³ SALES, Lilia Maia de Moraes; ALENCAR, Emanuela Cardoso Onofre. *Qual bem jurídico proteger: os bons costumes ou a dignidade humana?* - Críticas à legislação sobre o tráfico de seres humanos no Brasil. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/dpj/cji/bitstream/26501/1924/1/Qual%20bem%20juridico%20a%20proteger_Lilia_Sales.pdf> Acesso em: 31 março. 2011, p. 89.

2.4 Atual tratamento dado ao delito

A conduta referente ao tráfico de mulheres é complexa, abrange vários núcleos e, para defini-los utiliza-se, como referência, a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Transnacional Organizado e o seu Protocolo.

Para configurar o tráfico de mulheres, crianças e adolescentes para fins de exploração sexual comercial no Brasil, a PESTRAF teve como referência a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Transnacional Organizado (2000) e seu Protocolo para a Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Seres Humanos, especialmente, Mulheres e Crianças (Protocolo de Palermo), para quem “o tráfico de pessoas é o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o recolhimento de pessoas, pela ameaça de recursos, à força ou a outras formas de coação, por rapto, por fraude, e engano, abuso de autoridade ou de uma situação de vulnerabilidade, ou através da oferta ou aceitação de pagamentos, ou de vantagens para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração (art. 2º bis, alínea a).⁷⁴

Inicialmente passa-se a análise do núcleo do tipo que tem como condutas “promover” e “facilitar” definidas no *caput* dos arts. 231 e 231-A. De acordo com Nucci: “promover significa ser a causa geradora de algo e facilitar, tornar acessível, sem grande esforço”.⁷⁵

Os artigos 231 e 231-A em seus parágrafos primeiros determinam que incorrem nas mesmas penas quem “agencia”, “alicia” ou “compra” a pessoa traficada, bem como “transporta”, “transfere” ou “aloja”.

Nucci define:

Agenciar significa tratar de algo com representante de outrem; aliciar quer dizer seduzir ou atrair alguém para algo; comprar significa adquirir mediante entrega de um valor; transportar quer dizer conduzir alguém; transferir significa levar de um lugar a outro; alojar que dizer dar abrigo.⁷⁶

Observa-se, no entanto, que a redação do tipo definido no art. 231 do

⁷⁴ LEAL, Maria Lúcia Pinto; LEAL, Maria de Fátima Pinto. *O tráfico de mulheres, crianças e adolescentes para fins de exploração sexual comercial: Um fenômeno transnacional*. Disponível em: <<http://www.smm.org.br/documentos/TR%C3%81FICO%20DE%20MULHERES%20Um%20Fen%C3%B4meno%20Transnacional.pdf>>. Acesso em: 13 ago. 2010, p. 4.

⁷⁵ NUCCI, Guilherme de Sousa. *Código Penal Comentado*. 10 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 957.

⁷⁶ *Idem*, p. 959.

Código Penal não abarcou a conduta de “vender” a pessoa traficada, o que é previsto no art. 231-A, §1º⁷⁷

Outro ponto é o caráter subjetivo do delito, constituído pelo dolo ou vontade consciente de praticar a ação tipificada pelo ordenamento jurídico como tráfico de pessoas para fins de exploração sexual.

Sobre esse aspecto entende Damásio de Jesus:

O delito de tráfico de mulheres somente pode ser praticado de forma dolosa. O dolo pode ser direito (o agente quis o resultado – art. 18, I, primeira parte, do Código Penal) ou indireto (o agente assume o risco de produzir o resultado – art. 18, I, última parte, do Código Penal).⁷⁸

Não se exige, para configuração do delito, que o agente aja com o intuito de a mulher vir a prostituir-se, bastando que tenha conhecimento de que o deslocamento está sendo realizado com essa intenção. Com isso se alarga a possibilidade de incidência do tipo penal. Sendo o propósito de prostituição totalmente desconhecido do agente, haverá erro de tipo.⁷⁹

Parece ser pacífico o entendimento de que o crime de tráfico de pessoas só é admitido na modalidade dolosa, uma vez que as condutas ou núcleos que compõem esse tipo penal necessitam da vontade do agente, seja de forma direta ou indireta.

Impende ressaltar que as condutas “transportar”, “transferir” e “alojar” demandam dolo direito do agente, sendo imprescindível o conhecimento da condição de pessoa traficada por parte do agente, sendo afastado, todavia, o dolo eventual.⁸⁰

A ciência ou não da vítima no que diz respeito ao trabalho que será realizado no exterior ou no território de origem é aspecto de forte divergência doutrinária

O doutrinador César Roberto Bitencourt⁸¹ afirma que a vontade tem que ser consciente, isto é, a vítima deve estar ciente de que vai se entregar à prostituição

⁷⁷ NUCCI, Guilherme de Sousa. *Código Penal Comentado*. 10 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 959.

⁷⁸ JESUS, Damásio E. de. *Tráfico internacional de mulheres e crianças* – Brasil. São Paulo: Saraiva, 2003, p.99.

⁷⁹ Ibidem.

⁸⁰ NUCCI, op. cit., p. 959.

⁸¹ BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal: parte especial*. 3 ed. rev., atual. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 76.

no país ou estado destinado. Já para Pierangeli, o tipo subjetivo demanda um elemento especial, consistente no objetivo e propósito de que a pessoa desenvolverá sua atividade no país ou no exterior.⁸²

Mediante análise das opiniões dos autores acima relacionados pode-se inferir que a posição mais acertada é a do segundo doutrinador, pois as condutas descritas no Código Penal, em seus art. 231 e 231-A, são promover e facilitar a entrada ou a saída de pessoa do território nacional com o objetivo de submetê-la a prostituição, com o intuito de aferir lucro ou vantagem no tráfico.

Nessa baila entende Damásio de Jesus, com fundamento em José Carlos Gobbis Pagliuca e Celso Delmanto:

Não há dúvida, na doutrina, de que “não exige o conhecimento da mulher que a finalidade de sua entrada ou saída seja para prostituir-se”, bem como é indiferente o seu consentimento para a configuração do delito. Assim, se o deslocamento deu-se mediante fraude, ou mesmo com violência ou ameaça grave, desprovido, portanto, da anuência da vítima, o delito estaria configurado.⁸³

[...] para a configuração do delito de tráfico de mulheres não há necessidade de que a vítima venha realmente a se prostituir. A lei se contenta com a ocorrência de seu deslocamento para tal finalidade. Isso faz com que se torne mais acentuada a diferença entre esse crime e as outras figuras típicas.⁸⁴

Destarte, infere-se não ser necessária a ciência ou certeza de que a vítima vai entregar-se à prostituição, basta o propósito e a verdadeira intenção do aliciador ou traficante de explorar sexualmente a vítima.

O consentimento da vítima é, também, um aspecto de grande discussão e discrepâncias entre as normas que regulam esse assunto.

A legislação brasileira, ao contrário do Protocolo Adicional à Convenção de Palermo, considera irrelevante o consentimento dado pela vítima do tráfico, isto é, o crime de tráfico de pessoas se consuma independente da presença de coação, fraude, ameaça ou engano.

⁸² PIRANGELI, José Henrique. *Manual de Direito Penal Brasileiro: parte especial – arts. 121 a 361*. 2 ed. rev., atual., ampl., compl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, v. 2, p. 524.

⁸³ JESUS, Damásio E. de. *Tráfico internacional de mulheres e crianças – Brasil*. São Paulo: Saraiva, 2003, p.99.

⁸⁴ *Ibidem*.

A atual redação do *caput* do art.231 e 231-A não faz menção a qualquer tipo de coação ou outro meio fraudulento com o escopo de induzir alguém a ingressar no tráfico de pessoas, diferentemente do disposto nos documentos internacionais os quais determinam que para a caracterização do delito faz-se necessária a presença de fraude, ameaça ou violência.⁸⁵

Partindo da premissa que os bens jurídicos tutelados são tanto de natureza coletiva quanto individual e, a moral sexual juntamente com a liberdade individual e a dignidade humana são direitos indisponíveis e inalienáveis, se mostra imperioso considerar irrelevante o consentimento e aceitação dada pela vítima, pois como já anteriormente falado, a situação imposta por essa prática delituosa é de fraude.

Deste modo, mesmo que tenhamos a anuência da vítima, a real noção das condições a que esta será submetida não é sabida. Além do mais a vítima do tráfico se encontra em posição de vulnerabilidade e desvantagem em relação às condições de trabalho impostas pelos aliciadores.⁸⁶

De acordo com o ordenamento jurídico pátrio a existência de um desses meios é causa de aumento da reprimenda (artigo 231, §2º, IV) e não elemento do tipo.

Ademais disso, o texto do art. 231-A, que trata do tráfico interno de pessoas, pode ser considerado uma extensão do tipo “favorecimento à prostituição”, previsto no art. 228, que antes era utilizado para tipificar os casos de deslocamentos de prostitutas no interior do país.⁸⁷

O §2º do art. 231 e 231-A, estabelece também a causa especial de aumento de pena, nos casos em que a vítima seja menor de 18 anos; seja enferma ou deficiência mental; não tenha o necessário discernimento para a prática do ato; caso o agente exerça influência moral sobre a pessoa traficada, tais como ascendente, madrasta, padrasto, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumir, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância

⁸⁵ JESUS, Damásio E. de. *Tráfico internacional de mulheres e crianças* – Brasil. São Paulo: Saraiva, 2003, p.82.

⁸⁶ *Ibidem*.

⁸⁷ SALES, Lilia Maia de Moraes; ALENCAR, Emanuela Cardoso Onofre. *Qual bem jurídico proteger: os bons costumes ou a dignidade humana?* - Críticas à legislação sobre o tráfico de seres humanos no Brasil. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/dpj/cji/bitstream/26501/1924/1/Qual%20bem%20juridico%20a%20proteger_Lilia_Sales.pdf> Acesso em: 31 março. 2011, p. 97.

sobre a vítima.

Mediante detida análise das causas de aumento atinentes ao crime de tráfico de pessoas em comparação com o delito de rufianismo (art. 230, §2º do CP), observa-se, com bem assiná-la Nucci que:

Houve, ainda, falha na inserção da causa de aumento do inciso IV, por não se ter feito a expressa previsão de que, havendo violência, os crimes daí advindos seriam punidos separadamente, como realizado no rufianismo (art. 230, §2º, CP).⁸⁸

Portanto, em caso de violência, gerando lesões corporais, pune-se somente o tráfico de pessoas com a causa de aumento (há absorção das lesões pela figura do art. 231, §2º, IV).⁸⁹

No que tange ao momento de consumação do crime de tráfico de pessoas entende-se não ser necessário o efetivo exercício da prostituição para a consumação do delito de tráfico de pessoas, pois o que se analisa é o intuito do deslocamento.⁹⁰

O crime, portanto, exige tão-somente que o deslocamento da mulher tenha por propósito a prostituição. Havendo o seu efetivo exercício, exaurido estaria o crime, podendo o magistrado, por ocasião da aplicação da pena, levar esse fato em consideração, a fim de aumentar a reprimenda, com base no art.59 do Código Penal.⁹¹

Segundo Damásio de Jesus com fundamento no pensamento de Magalhães Noronha “[...] Trata-se de crime que admite fracionamento, podendo ser interrompido antes do momento consumativo e, assim, ser tentado”.⁹²

O tráfico de mulheres admite duas modalidades de conduta: 1) *promover* a entrada, no território nacional, de mulher que nele venha exercer a prostituição, ou a saída de mulher que vá exercê-la no estrangeiro; 2) *facilitar* a entrada, no território nacional, de mulher que nele venha exercer a prostituição, ou a saída de mulher que vá exercê-la no estrangeiro.⁹³

Segundo entendemos, *promover* significa “causar, diligenciar para que se realize”, enquanto *facilitar* tem por sentido “tornar mais fácil”,

⁸⁸ NUCCI, Guilherme de Sousa. *Código Penal Comentado*. 10 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 959

⁸⁹ Idem, p. 960.

⁹⁰ JESUS, Damásio E. de. *Tráfico internacional de mulheres e crianças* – Brasil. São Paulo: Saraiva, 2003, p.99.

⁹¹ Idem, p.101.

⁹² Idem, p. 102.

⁹³ JESUS, Damásio E. de. *Tráfico internacional de mulheres e crianças* – Brasil. São Paulo: Saraiva, 2003, p.89.

auxiliando, ajudando ou desembaraçando.⁹⁴

Diverge desse entendimento Heleno Cláudio Fragoso. Configuraria, em seu entendimento, o delito de favorecimento à prostituição (art. 228 do Código Penal).⁹⁵

A finalidade do tráfico de pessoas, no âmbito da legislação nacional, é a prostituição ou exploração sexual de outrem com o intuito de obter lucro. Segundo afirma Ela Wiecko: “O exercício da prostituição não configura crime. Crime é explorar a prostituição alheia”.⁹⁶

Essa visão se mostra em total desacordo com o novo conceito de tráfico de pessoas incorporado nos documentos internacionais que visam à proteção da pessoa humana independente da forma ou modo de exploração sofrido.⁹⁷

Como bem afirma Sales e Alencar:

A lei penal brasileira, em contrapartida, continua sendo moralista e em desacordo inclusive com a realidade do tráfico tanto interno quanto internacional.⁹⁸

Assim, verifica-se que a norma penal pátria na atualidade não atinge o objetivo de punir de forma plena e dura os delitos de tráfico de seres humanos, tanto interno como internacional, da forma como é considerado pelo Protocolo de Palermo, ratificado pelo Brasil.⁹⁹

O delito previsto no artigo 231 do diploma penal pátrio tem por objeto a entrada e/ou saída de pessoa do território nacional com intuito de exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual, enquanto que o crime descrito no artigo 231-A tem por finalidade o deslocamento de alguém, dentro do território nacional.¹⁰⁰

⁹⁴ JESUS, Damásio de. *Direito penal: parte especial*, 15. ed., 2002, v.3, p.170.

⁹⁵ *Ibidem*.

⁹⁶ CASTILHO, Ela Wiecko V. *A legislação penal brasileira sobre tráfico de pessoas e imigração ilegal/irregular frente aos Protocolos Adicionais à Convenção de Palermo*. Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.gov.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/trafico-de-pessoas/seminario_cascais.pdf> Acesso em: 17 maio. 2011, p. 2.

⁹⁷ *Ibidem*, p.7.

⁹⁸ SALES, Lilia Maia de Moraes; ALENCAR, Emanuela Cardoso Onofre. *Qual bem jurídico proteger: os bons costumes ou a dignidade humana? - Críticas à legislação sobre o tráfico de seres humanos no Brasil*. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/dpj/cji/bitstream/26501/1924/1/Qual%20bem%20juridico%20a%20proteger_Lilia_Sales.pdf> Acesso em: 31 março. 2011. p. 98.

⁹⁹ *Ibidem*.

¹⁰⁰ NUCCI, Guilherme de Sousa. *Código Penal Comentado*. 10 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 961

Nota-se que o bem jurídico tutelado pelo direito penal pátrio é o pudor público e a dignidade sexual. Sendo assim, qualquer outra forma de exploração do ser humano que não seja sexual não se enquadra no crime de tráfico de pessoas, mesmo que a conduta abarque todos os núcleos definidos no art. 231 e 231-A.

2.5 Análise comparativa entre o Código Penal Brasileiro e Protocolo Adicional à Convenção de Palermo

O primeiro ponto que merece análise é o núcleo da conduta definida como tráfico de acordo com o Protocolo Adicional à Convenção de Palermo e o disposto no ordenamento pátrio.

Nota-se que o Protocolo Adicional à Convenção de Palermo define o delito de tráfico de pessoas em núcleos distintos que abarcam diversas condutas, sendo, portanto, um processo que ocorre em várias etapas, a saber, o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, utilizando-se qualquer dos elementos coercitivos.¹⁰¹

Em contrapartida, o Código Penal define o tráfico resumidamente em dois núcleos diversos: “promover” e “facilitar”, estendendo o rol no parágrafo §1º dos artigos 231 e 231-A do Código Penal.

Impede inferir que, enquanto o documento internacional procurou abranger o máximo de condutas possíveis de forma a abarcar diversas ações e tornar a repressão mais eficaz a legislação penal se vincula a condutas específicas, contribuindo, assim, para a impunidade de pessoas e grupos que exploram e utilizam do serviço prestado em condições precárias e indignas.¹⁰²

¹⁰¹ SALES, Lilia Maia de Moraes; ALENCAR, Emanuela Cardoso Onofre. *Tráfico de seres humanos: algumas manifestações*. Disponível em: <<http://www2.senado.gov.br/bdsf/bitstream/id/176570/1/000860617.pdf>> Acesso em: 27 março. 2011, p. 181.

¹⁰² SALES, Lilia Maia de Moraes; ALENCAR, Emanuela Cardoso Onofre. *Qual bem jurídico proteger: os bons costumes ou a dignidade humana?* Críticas à legislação sobre o tráfico de seres humanos no Brasil. Disponível em: <[http://www.cnj.jus.br/dpj/cji/bitstream/26501/1924/1/Qual%20bem%20juridico%20a%20proteger_Lilia Sales.pdf](http://www.cnj.jus.br/dpj/cji/bitstream/26501/1924/1/Qual%20bem%20juridico%20a%20proteger_Lilia%20Sales.pdf)> Acesso em: 31 março. 2011, p. 91

O consentimento da vítima do tráfico é diversamente abordado e entendido nessas duas normas jurídicas. O Protocolo Adicional à Convenção de Palermo considera relevante o consentimento dado pela vítima do tráfico nas hipóteses em que não houver a utilização de meios coercitivos e irrelevante se tiver sido usado qualquer um desses meios referidos no art. 3, alínea a do referido documento, qual seja:

“ameaça, uso da força, outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração”.¹⁰³

Em oposição, de forma mais acertada, a legislação penal brasileira vê o consentimento da vítima como um fator irrelevante para a configuração do delito, uma vez que tais meios de coerção são utilizados como causas de aumento de pena e não elemento do tipo.

Destarte, a existência de fraude, coação, engano, não é necessária para a configuração do delito, basta somente à promoção ou facilitação da entrada da mulher na prostituição. Sendo assim, aquele que promove ou facilita a entrada de mulher no território nacional ou estrangeiro, porém não utiliza de meios fraudulentos para conseguir o consentimento da vítima será enquadrado no delito de tráfico de pessoas.¹⁰⁴

O delito de tráfico de mulheres, para o ordenamento brasileiro, tem como a finalidade precípua a defesa e preservação da dignidade sexual e o pudor público. Trata-se, portanto, de um crime contra a dignidade sexual, tendo a moralidade pública sexual e dignidade sexual como bens jurídicos tutelados.

Na medida em que a legislação penal brasileira continua vinculando o tráfico de pessoas à prostituição, sem ampliá-lo, como fez o Protocolo de Palermo, para tipificá-lo como a exploração de alguém, realizando trabalhos em condições desumanas ou degradantes, deixa de proteger um bem jurídico que, se pesado com a moralidade pública sexual e os bons costumes, é bem mais valioso na nova ordem constitucional

¹⁰³BRASIL. *Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças*. Decreto-Lei nº 5017, de 12 de março de 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm. Acesso em: 18 maio. 2011.

¹⁰⁴SALES, Lilia Maia de Moraes; ALENCAR, Emanuela Cardoso Onofre. *Qual bem jurídico proteger: os bons costumes ou a dignidade humana?* - Críticas à legislação sobre o tráfico de seres humanos no Brasil. Disponível em: [http://www.cnj.jus.br/dpj/cji/bitstream/26501/1924/1/Qual%20bem%20juridico%20a%20proteger_Lilia Sales.pdf](http://www.cnj.jus.br/dpj/cji/bitstream/26501/1924/1/Qual%20bem%20juridico%20a%20proteger_Lilia%20Sales.pdf). Acesso em: 31 março. 2011, p.101.

brasileira: a dignidade humana.¹⁰⁵

O conceito de exploração contemplado em nossa legislação penal é distinto, dir-se-ia até restrito quando comparada ao entendido pelo Protocolo Adicional à Convenção de Palermo, uma vez que para o Protocolo Adicional a exploração incluirá, pelo menos, a exploração da prostituição/ exploração sexual de outrem, isto é, outras formas de exploração são também abarcadas por esse documento internacional, com, por exemplo: trabalhos forçados, práticas similares à escravidão, remoção de órgãos e servidão, etc.¹⁰⁶

No entanto, a legislação penal pátria restringe apenas à exploração sexual, excluindo completamente a proteção a outros tipos de exploração, o que traduz uma enorme incoerência com a evolução do conceito e regulamentação concernente de pessoas.

Cabe observar ainda que, os documentos internacionais, em especial o Protocolo Adicional à Convenção de Palermo, referem-se a condutas transnacionais, praticadas por grupos ou organizações criminosas, sendo o tráfico de pessoas um crime transnacional.

Considerado atualmente uma das maiores ameaças à segurança humana, o crime organizado transnacional é um negativo e multifacetado que impede o desenvolvimento político, econômico, social e cultural da sociedade. Observa-se ainda que o ordenamento jurídico dos países democráticos também é afetado. Os criminosos aproveitam todas as brechas das normas jurídicas para burlar o aparato legal. Ainda mais, procuram internacionalizar suas ações em países onde as punições sejam leves e de preferência que não haja extradição. Dessa maneira, o fato de cada país ter a sua própria lei sobre o crime organizado dificulta o combate a essa ameaça mundial.¹⁰⁷

Nesse contexto, é evidente a necessidade de se estabelecer um acordo global para obstruir as atividades criminosas e aprimorar a cooperação internacional na investigação, detenção e indiciamento de suspeitos.

¹⁰⁵ SALES, Lilia Maia de Moraes; ALENCAR, Emanuela Cardoso Onofre. *Qual bem jurídico proteger: os bons costumes ou a dignidade humana?* - Críticas à legislação sobre o tráfico de seres humanos no Brasil. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/dpj/cji/bitstream/26501/1924/1/Qual%20bem%20juridico%20a%20proteger_Lilia_Sales.pdf> Acesso em: 31 março. 2011, p.101.

¹⁰⁶ SALES, Lilia Maia de Moraes; ALENCAR, Emanuela Cardoso Onofre. *Tráfico de seres humanos: algumas manifestações*. Disponível em: <<http://www2.senado.gov.br/bdsf/bitstream/id/176570/1/000860617.pdf>> Acesso em: 27 março. 2011, p. 181

¹⁰⁷ SANDRONI; Gabriela Araujo. *A Convenção de Palermo e o crime organizado transnacional*. Disponível em: < http://ceeri.org.ar/trabajosestudiantes/Sandroni_CrimenOrganizadoInternacional.pdf>. Acesso em: 20. maio. 2011, p.3.

Observa-se, então, que o Brasil e mais outros 123 países assinaram a Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Transnacional em 2000 na Itália, mais conhecida como Convenção de Palermo.¹⁰⁸

No âmbito nacional, o Código Penal Brasileiro prevê de maneira independente as figuras de quadrilha ou bando (art. 288 do CP) organizadas com o objetivo de cometer delitos. Não existindo qualquer punição, face à inexistência de previsão legal, para os crimes de natureza transnacional.¹⁰⁹

Afinal, existem diversas respostas e entendimentos para o que seria crime transnacional, porém pode-se entender como sendo condutas antijurídicas tipificadas pelo Direito e realizadas por grupos específicos, organizados e hierarquicamente estruturados que ultrapassam as fronteiras e os limites de um estado.¹¹⁰

Diante de todas as discordâncias entre a lei penal brasileira e as normas internacionais relativas ao assunto verifica-se não existir um sistema de penas coerente. O tráfico de pessoas, em especial mulheres, constitui crime contra pessoa e afeta diretamente a dignidade humana, devendo ser punido de maneira mais eficaz e severa.

Não há no nosso arcabouço jurídico penal um sistema de penas coerentes e proporcionais ao tipo de bem jurídico violado. Observa-se que o nosso ordenamento tem a tendência de punir, de maneira mais severa, os crimes contra o patrimônio, consistindo a maior parte dos crimes definidos em lei.

As penas cominadas a esses tipos de delito são muitas vezes maiores do que as definidas nos crimes contra a dignidade sexual e até mesmo contra a vida, o que não deveria ocorrer em virtude da importância do bem jurídico que se pretende tutelar, visto que a vida, liberdade e dignidade são os principais valores inerentes à pessoa humana.

É visivelmente compreendida tal idéia quando da análise do crime de

¹⁰⁸ SANDRONI; Gabriela Araujo. *A Convenção de Palermo e o crime organizado transnacional*. Disponível em: < http://ceeri.org.ar/trabajosestudiantes/Sandroni_CrimenOrganizadoInternacional.pdf>. Acesso em: 20. maio. 2011, p.3.

¹⁰⁹ CASTILHO, Ela Wiecko V. *A legislação penal brasileira sobre tráfico de pessoas e imigração ilegal/irregular frente aos Protocolos Adicionais à Convenção de Palermo*. Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.gov.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/trafico-de-pessoas/seminario_cascais.pdf> Acesso em: 17 maio. 2011, p. 5.

¹¹⁰ SANDRONI; op. cit., p.8.

tráfico interno de pessoas, em que possui pena branda, de 2 (dois) a 6 (seis) anos de reclusão e tráfico internacional de pessoas, cuja pena é de 3 (três) a 8 (oito) anos de reclusão, reprimenda insignificante frente a tamanha violação à pessoa.

Não há na legislação brasileira previsão legal para o crime de tráfico de migrantes.

A migração pode ser entendida como um processo em que há o deslocamento de alguém de um local para outro, seja dentro de um mesmo Estado ou de um Estado para outro.¹¹¹

Deste modo, o tráfico de seres humanos pode ser entendido como uma forma de migração, pois esta é mais ampla e engloba o tráfico de pessoas. Geralmente a pessoa migra de forma legal, mas se torna irregular com a retenção dos documentos e essa mudança de status de legalidade para a ilegalidade decorrente da permanência em outro Estado se dá em decorrência do fortalecimento e enrijecimento das políticas de migração.¹¹²

Sendo assim, o tráfico de pessoas deve ser entendido como um processo de deslocamento, geralmente feito de forma ilegal, diferentemente do tráfico de migrantes.¹¹³ Tais pessoas são muitas vezes tratadas pelo Estado como imigrantes ilegais e não como pessoas que estão sofrendo graves violações aos seus direitos.

Inserido nesse contexto há, ainda, o conceito de contrabando de migrantes, que também pode ser considerado como meio de migração, porém realizado de forma ilegal, estabelecendo uma relação com terceiro responsável pela travessia ilegal da pessoa contrabandeado.¹¹⁴

Nessa esteira pode-se inferir que o tráfico de pessoas e o contrabando de migrantes são meios de migração, porém aquele se caracteriza pelo deslocamento de alguém, utilizando-se de meios fraudulentos com a finalidade de explorar o trabalho de outrem, enquanto este consiste na atividade de facilitação na travessia ilegal de fronteiras, sem guardar qualquer ligação com o trabalho a ser explorado pelos

¹¹¹ SALES, Lilia Maia de Moraes; ALENCAR, Emanuela Cardoso Onofre. *Tráfico de seres humanos: algumas manifestações*. Disponível em: <<http://www2.senado.gov.br/bdsf/bitstream/id/176570/1/000860617.pdf>> Acesso em: 27 março. 2011, p. 188.

¹¹² Ibidem.

¹¹³ Ibidem.

¹¹⁴ SALES, op. cit., p. 189.

aliciadores.¹¹⁵

2.6 Incoerência da legislação penal brasileira

O direito penal, como bem define Nilo Batista: “é o conjunto de normas jurídicas que prevêm os crimes e lhes cominam sanções, bem como disciplina a incidência e validade de tais normas, a estrutura geral do crime, e a aplicação e execução das sanções cominadas”.¹¹⁶

O crime de tráfico de pessoas, previsto nos artigos 231 e 231-A do Código Penal Brasileiro, tem como escopo punir as condutas daqueles que incorrem nas ações descritas no tipo penal, de forma a enquadrar perfeitamente a conduta do agente à norma positivada e, conseqüentemente, aplicar sanções.

A análise da norma em concreto tem que levar em conta os princípios constitucionais e gerais do ordenamento jurídico de modo a alcançar a verdadeira justiça. De acordo com Nilo Batista: “O direito penal existe para cumprir finalidades, para que algo se realize, não para a simples celebração de valores eternos ou glorificação de paradigmas morais”.¹¹⁷

Nota-se que, não obstante todas as teorias e teses fundamentadoras do direito penal, na prática o que se observa é um sistema seletivo e incoerente que atende de forma desigual os sujeitos da relação jurídica.

Segundo Nilo Batista com fundamento no pensamento de Zaffaroni:

Assim, o sistema penal é apresentado como igualitário, atingindo igualmente as pessoas em função de suas condutas, quando na verdade seu funcionamento é seletivo, atingindo apenas determinadas pessoas, integrantes de determinados grupos sociais, a pretexto de suas

¹¹⁵ SALES, Lilia Maia de Moraes; ALENCAR, Emanuela Cardoso Onofre. *Tráfico de seres humanos: algumas manifestações*. Disponível em: <<http://www2.senado.gov.br/bdsf/bitstream/id/176570/1/000860617.pdf>> Acesso em: 27 março. 2011, p. 189.

¹¹⁶ BATISTA, Nilo. *Introdução crítica ao direito penal brasileiro*. 11. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007, p. 25.

¹¹⁷ Idem, p. 21.

condutas.¹¹⁸

Atendo-se ao crime de tráfico de pessoas e sua relação com os demais documentos internacionais que versam sobre o assunto é nítida as discrepâncias entre as normas, de forma a gerar óbices a atuação da pretensão punitiva do Estado.

O constituinte originário estabeleceu preceitos e garantias constitucionais norteadoras de todo o ordenamento jurídico, de modo que, para as normas infraconstitucionais terem validade se faz necessária a observância desses conceitos.

Mediante análise dos dispositivos legais do Código Penal nota-se certa incoerência com preceitos e garantias constitucionais, uma vez que alguns princípios definidos pela Constituição não foram observados pelo legislador ordinário, na pretensão equivocada de se analisar a Constituição com base na norma infraconstitucional.

Analisando sob o prisma internacional e, levando-se em consideração o status de supralegalidade dos tratados e documentos internacionais que versam sobre direitos humanos, como atualmente decidiu a Suprema Corte,¹¹⁹, ao serem ratificados pelo Brasil, são incorporados à legislação pátria e, com isso devem cumpridos, de modo que haja adequação quanto à caracterização e, posterior punição daqueles que incorrem nas condutas descritas no art. 231 e 231-A.

A disposição dos artigos 231 e 231-A do Código Penal traduzem essa realidade controvertida, uma vez que estão inseridos no Título VI que trata dos crimes contra a dignidade sexual, e não no Título I que versa sobre crimes contra a pessoa, uma vez que tem como bem jurídico violado a dignidade da pessoa humana.

Outro ponto que merece destaque é a regulação do tráfico apenas para fins de prostituição ou exploração sexual, em total desacordo com o Protocolo Adicional à Convenção de Palermo que abrange quaisquer outras formas exploração, a

¹¹⁸ BATISTA, Nilo. *Introdução crítica ao direito penal brasileiro*. 11. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007, p. 26.

¹¹⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 466.343/SP. Tribunal Pleno. Recorrente: Banco Bradesco S/A. Recorrido: Luciano Cardoso Santos. Relator: Min. Cezar Peluso. Brasília, 03 de dezembro de 2008. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=595444>>. Acesso em: 25 maio. 2011.

saber, trabalho forçado, remoção de órgãos, serviços forçados, escravatura ou práticas similares.¹²⁰

Observa-se que, para haver sintonia com o Protocolo Adicional à Convenção de Palermo e os demais documentos internacionais que versam sobre o tema, o Brasil precisa rever e repensar sua legislação penal de forma a melhor definir e punir o delito de tráfico de pessoas.¹²¹

2.7 O tráfico de pessoas e o princípio da dignidade da pessoa humana

Ao longo do século XX e início do XXI as sociedades foram evoluindo e, paulatinamente, se transformando, de modo a discutir e flexibilizar aspectos e conceitos anteriormente intocáveis e protegidos, alterando-se a posição da mulher no cenário mundial na medida em que tal personagem foi ganhando espaço e, conseqüentemente, passou a ser vista como sujeito de direitos e não apenas deveres.¹²²

Após as grandes guerras mundiais que eclodiram no cenário mundial a vida foi sendo alvo de afrontas e banalização por meio de massacres e violentos atentados nazistas, fascistas e militares, despertando-se a consciência da necessidade de se preservar a vida e a dignidade da pessoa humana, valor intrínseco a todo ser humano.¹²³

Assim, cresceu o cuidado dos legisladores constituintes de resguardar em nível constitucional esse valor que objetiva o homem como fim máximo de todo ordenamento jurídico, principalmente após ter sido consagrado pela Declaração Universal dos Direitos do Homem, da Organização das Nações Unidas, de 1948, que em seu preâmbulo já destaca a necessidade do reconhecimento da dignidade inerente a

¹²⁰ SALES, Lilia Maia de Moraes; ALENCAR, Emanuela Cardoso Onofre. *Qual bem jurídico proteger: os bons costumes ou a dignidade humana?* - Críticas à legislação sobre o tráfico de seres humanos no Brasil. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/dpj/cji/bitstream/26501/1924/1/Qual%20bem%20juridico%20a%20proteger_Lilia_Sales.pdf> Acesso em: 31 março. 2011, p.103.

¹²¹ CASTILHO, Ela Wiecko V. *A legislação penal brasileira sobre tráfico de pessoas e imigração ilegal/irregular frente aos Protocolos Adicionais à Convenção de Palermo*. Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.gov.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/trafico-de-pessoas/seminario_cascais.pdf> Acesso em: 17 maio. 2011, p. 10.

¹²² SALES, op. cit., p.100.

¹²³ Ibidem.

tosos e prevê, no artigo I: *Todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns a outros com espírito de fraternidade.*¹²⁴(grifos acrescidos).

A promulgação da Constituição Federal de 1988 foi um importante marco nessa mudança de concepção, uma vez que os princípios fundamentais, agora mais sedimentados, passaram a nortear toda a ordem jurídica nacional. Trouxe, em seu corpo legal, a previsão da dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil e valor maior a ser preservado pelo Estado, devendo as normas infraconstitucionais guardar estreita e fiel sintonia com os preceitos ali previstos.¹²⁵

Nessa baila o valor da pessoa humana foi sendo incorporada a conjuntura dos direitos fundamentais, ganhando espaço no próprio texto constitucional.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.¹²⁶ (grifos acrescidos).

Nessa esteira entende Lilia Sales, com fundamento em Lafer:

O valor da pessoa enquanto conquista histórico-axiológica encontra sua expressão jurídica nos direitos fundamentais. Trata-se de uma conquista da razão ético-jurídica, uma reação à histórica de atrocidades que marca a humanidade.¹²⁷

Os direitos humanos guardam estreita ligação com o postulado da

¹²⁴ SALES, Lilia Maia de Moraes; ALENCAR, Emanuela Cardoso Onofre. *Qual bem jurídico proteger: os bons costumes ou a dignidade humana?* - Críticas à legislação sobre o tráfico de seres humanos no Brasil. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/dpj/cji/bitstream/26501/1924/1/Qual%20bem%20juridico%20a%20proteger_Lilia_Sales.pdf> Acesso em: 31 março. 2011, p. 101-102.

¹²⁵ Ibidem.

¹²⁶ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 2011.

¹²⁷ LAFER, Celso. *A reconstrução dos direitos humanos*. Um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Companhia das Letras, 1988, p. 118-119.

dignidade humana, uma vez que este constitui princípio universal, intrínseco inerente a qualquer pessoa, independente de condição, nacionalidade, sexo, raça e classe social. É um valor que deve sempre estar presente, pois constitui prerrogativa de todo ser humano em ser respeitado como pessoa, de não ser prejudicado em sua existência, não ser degradado e desvalorizado.¹²⁸

A atuação do Estado é imprescindível para o respeito, a proteção e a manifestação da dignidade da pessoa humana, além de necessário, eis que a existência da dignidade constitui a verdadeira condição para o exercício da democracia.¹²⁹

O tráfico de seres humanos deve ser enxergado e entendido como uma escancarada afronta a princípios e diretrizes de direitos humanos, tendo como bem jurídico violado a dignidade da pessoa humana e não apenas a moralidade sexual, como ainda é entendido pelo nosso ordenamento.

O referido delito banaliza e “coisifica” o homem, na medida em que engana, coage, subjuga e explora, privando-o da liberdade e do discernimento, agredindo não só a moral sexual da pessoa traficada, mas o que o homem tem de mais precioso: a sua dignidade, bem jurídico valioso escolhido pela Carta Cidadã e considerado como fundamento do Estado Brasileiro.¹³⁰

Não obstante tais mudanças, o Código Penal continua a considerar o tráfico de pessoas crime contra a dignidade sexual e não contra a pessoa e a limitar o âmbito de aplicação da norma, uma vez que a exploração se restringe a esfera sexual ou a prostituição de outrem, excluindo-se outras formas de exploração existentes.

¹²⁸ JÚNIOR, Edilson Pereira Nobre. *O direito brasileiro e o princípio da dignidade da pessoa humana*. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/161/o-direito-brasileiro-e-o-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana>>. Acesso em: 24 maio. 2011, p.187.

¹²⁹ SALES, Lilia Maia de Moraes; ALENCAR, Emanuela Cardoso Onofre. *Qual bem jurídico proteger: os bons costumes ou a dignidade humana?* - Críticas à legislação sobre o tráfico de seres humanos no Brasil. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/dpj/cji/bitstream/26501/1924/1/Qual%20bem%20juridico%20a%20proteger_Lilia_Sales.pdf> Acesso em: 31 março. 2011, p.102.

¹³⁰ *Ibidem*.

3 PRÁTICA JURISDICIONAL E ATUAÇÃO DO ESTADO

A jurisprudência tem um importante papel na aplicação do Direito. Conforme entende Eluf:

É verdade que os tempos mudaram, mas nossa legislação infraconstitucional ainda é antiga. Daí a grande importância da jurisprudência, pois somente ela pode adequar a lei à realidade dos fatos, enquanto não se faz a devida reforma dos códigos.¹³¹

Após pesquisas na jurisprudência dos Tribunais Superiores e Regionais, sobre aplicação da legislação brasileira referente ao tráfico de pessoas, em especial mulheres, observou-se que, não obstante esparsas manifestações destes órgãos julgadores acerca do tema, as linhas de decisão se encaminham para o mesmo sentido.

Ao analisar detidamente as decisões observou-se que o tráfico de pessoas está aliado a outros delitos utilizados para atingir a finalidade desejada pelos aliciadores, a saber, a obtenção de lucro mediante a promoção ou facilitação a entrada ou saída de mulheres que venham exercer a prostituição.

3.1 Teor das decisões

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região foi o que apresentou maior número de julgados sobre o tráfico de pessoas, em especial, mulheres. Não obstante a alteração trazida pela Lei 11.106/2005, parte da jurisprudência continua a tratar do tráfico de pessoas como tráfico de mulheres, sem, contudo, deixar de aplicar a lei.

As decisões proferidas pelo TRF da 1ª Região vêm apresentando um caráter legista, quando comprovada autoria e materialidade, as condenações em primeira instância se mostram presentes.¹³²

¹³¹ ELUF, Luiza Nagib. *Crimes contra os costumes e assédio sexual*. São Paulo: Ed. Jurídica Brasileira, 1999, p.5

¹³² LIMA, Taís Rodrigues. *O Tráfico de mulheres no Brasil: O tratamento do crime de tráfico de mulheres e crianças no sistema normativo brasileiro*. Dissertação (Graduação) – Centro Universitário de Brasília - UniCEUB, Brasília, 2011, p. 42.

Nesse sentido:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE MULHERES. AUTORIA E MATERIALIDADE SUFICIENTEMENTE COMPROVADAS. LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA.

1. Promoção e/ou facilitação de saída de mulheres do país para exercerem a prostituição no estrangeiro que restou devidamente demonstrada.
2. A materialidade e a autoria do delito de tráfico internacional de mulheres tipificado no art. 231, §§ 2º e 3º do Código Penal restou comprovada pelo conjunto probatório, que converge no sentido de ser o réu autor dos fatos apontados como delituosos. Sentença que merece ser parcialmente reformada.
3. Apelação parcialmente provida.¹³³ (grifos acrescidos).

PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE MULHERES COM A FINALIDADE DE EXERCER A PROSTITUIÇÃO. ART. 231, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA CONFIRMADA.

1. Incide no delito capitulado no art. 231, § 3º, do Código Penal quem promove ou facilita a saída de mulher do território nacional, com o fim de lucro, para que vá exercer a prostituição no exterior.
2. Estando devidamente comprovado que os apelantes faziam parte de esquema que enviava mulheres brasileiras para se prostituírem no exterior, correta a condenação por tráfico internacional de mulheres.
3. Apelações improvidas.¹³⁴ (grifos acrescidos).

O consentimento é outro aspecto debatido nos acórdãos proferidos pelo tribunal, o qual, em consonância com o Código Penal, considera irrelevante o consentimento da vítima do tráfico, pois um dos requisitos do delito é a presença do engano, da coação e da ameaça.

PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE SERES HUMANOS. EXPLORAÇÃO SEXUAL DE MULHERES. ARTIGO 231 DO CÓDIGO PENAL. (ART. 239 DO ECA). CONSENTIMENTO DAS VÍTIMAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS.

1. **O consentimento da vítima em seguir viagem não exclui a culpabilidade do traficante ou do explorador, pois que o requisito central do tráfico é a presença do engano, da coerção, da dívida e do propósito de exploração.** É comum que as mulheres, quando do deslocamento, tenham conhecimento de que irão exercer a

¹³³ BRASIL. Tribunal Regional Federal – 1ª Região. 4ª Turma: ACR – APELAÇÃO CRIMINAL nº 0023815-27.2001.4.01.0000/PA. Relator: Desembargador Federal Ítalo Fioravanti Sabo Mendes, 08 fev. 2010. DJ 09 março 2010. Disponível em: < <http://www.trf1.jus.br/>>. Acesso em: 24 jun. 2011.

¹³⁴ BRASIL. Tribunal Regional Federal – 1ª Região. 4ª Turma: ACR – APELAÇÃO CRIMINAL nº 2000.01.00.125738-9/BA. Relator: Desembargador Federal Hilton Queiroz, 23 jan. 2007. DJ 23 fev. 2007. Disponível em: < <http://www.trf1.jus.br/>>. Acesso em: 24 jun. 2011.

prostituição, mas não têm elas consciência das condições em que, normalmente, se vêem coagidas a atuar ao chegar no local de destino. Nisso está a fraude.

2. O crime de tráfico de pessoas foi a Lei 11.106, de 28.03.2005, que alterou a redação do art. 231 do Código Penal, de tráfico de mulheres para tráfico internacional de pessoas - consuma-se com a entrada ou a saída da pessoa, homem ou mulher, seja ou não prostituída, do território nacional, independentemente do efetivo exercício da prostituição - basta o ir ou vir exercer a prostituição, e ainda que conte com o consentimento da vítima.

4. "O tráfico pode envolver um indivíduo ou um grupo de indivíduos. O ilícito começa com o aliciamento e termina com a pessoa que explora a vítima (compra-a e a mantém em escravidão, ou submete a práticas similares à escravidão, ou ao trabalho forçado ou outras formas de servidão). O tráfico internacional não se refere apenas e tão-somente ao cruzamento das fronteiras entre países. Parte substancial do tráfico global reside em mover uma pessoa de uma região para outra, dentro dos limites de um único país, observando-se que o consentimento da vítima em seguir viagem não exclui a culpabilidade do traficante ou do explorador, nem limita o direito que ela tem à proteção oficial" (Damásio de Jesus, in Tráfico Internacional de Mulheres e Crianças - Brasil, São Paulo: Saraiva, 2003, p. XXIV).¹³⁵ (grifos acrescentados).

PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE SERES HUMANOS. EXPLORAÇÃO SEXUAL DE MULHERES. ARTIGO 231 C/C O ART. 14, II e PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. QUADRILHA OU BANDO (ART. 288 DO CP). **CONSENTIMENTO DAS VÍTIMAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS.**

1. O consentimento da vítima em seguir viagem não exclui a culpabilidade do traficante ou do explorador, pois que o requisito central do tráfico é a presença do engano, da coerção, da dívida e do propósito de exploração. É comum que as mulheres, quando do deslocamento, tenham conhecimento de que irão exercer a prostituição, mas não têm elas consciência das condições em que, normalmente, se vêem coagidas a atuar ao chegar no local de destino. Nisso está a fraude.

3. O Protocolo para Prevenir, Suprimir e Punir o Tráfico de Pessoas, Especialmente Mulheres e Crianças, que suplementa a Convenção da ONU contra o Crime Organizado Transnacional, adotada em novembro de 2000, trouxe a primeira definição internacionalmente aceita de tráfico de seres humanos: "a) 'Tráfico de pessoas' deve significar o recrutamento, transporte, transferência, abrigo ou recebimento de pessoas, por meio de ameaça ou uso da força ou outras formas de coerção, de rapto, de fraude, de engano, do abuso de poder ou de uma posição de vulnerabilidade ou de dar ou receber pagamentos ou benefícios para obter o consentimento para uma pessoa ter controle sobre outra pessoa, para o propósito de exploração. Exploração inclui, no mínimo, a exploração da prostituição ou outras

¹³⁵ BRASIL. Tribunal Regional Federal – 1ª Região. 3ª Turma: ACR – APELAÇÃO CRIMINAL nº 2006.30.00.001602-7/ AC. Relatora: Desembargadora Federal Assusete Magalhães. 28 jul. 2009. DJ 14 agos 2009. Disponível em: < <http://www.trf1.jus.br/>>. Acesso em: 24 jun. 2011.

formas de exploração sexual, trabalho ou serviços forçados, escravidão ou práticas análogas à escravidão, servidão ou a remoção de órgãos; b) O consentimento de uma vítima de tráfico de pessoas para a desejada exploração definida no subparágrafo (a) deste artigo deve ser irrelevante onde qualquer um dos meios definidos no subparágrafo (a) tenham sido usados".¹³⁶ (grifos acrescidos).

No tocante ao momento de consumação do tráfico de pessoas, o TRF da 1ª Região se manifesta favorável à possibilidade de tentativa, de modo que para a efetiva consumação do delito baste que a vítima chegue ao seu destino, sendo desnecessária a sua efetiva prostituição¹³⁷, entendimento também defendido pelo doutrinador Damásio.

PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE MULHERES. **CRIME TENTADO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. PENA. DOSIMETRIA.**

1. A simples alegação de que se encontrava tão-somente acompanhando sua ex-sogra ao banco quando de sua prisão não tem o condão de isentar o acusado Flávio Gomes de Souza da responsabilidade pelo delito que perpetrou, na forma tentada, o qual restou demonstrado pelas provas coligidas aos autos.

2. **Encontra-se devidamente comprovado nos autos que os apelantes, conscientemente, agiram com o propósito de facilitar a saída de Patrícia de Sousa Rosa do Brasil, para que fosse exercer a prostituição na Espanha, pelo que sua conduta se amolda perfeitamente ao tipo do art. 231 c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, sendo irrelevante o fato de os mesmos almejarem ou não qualquer ganho financeiro em razão de sua conduta.**

3. Comprovadas autoria e materialidade delitivas, não merece reparo a sentença a quo que condenou os acusados pela prática do crime do art. 231, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal. 4. No tocante à dosimetria da pena, também não merecem prosperar as alegações do acusado Flávio Gomes de Souza, uma vez que a fixação de sua pena em patamar superior a do co-réu Marcos se deu em razão das circunstâncias judiciais em relação a ele serem mais desfavoráveis.

5. O apelante Marcos Antônio de Souza não trouxe aos autos qualquer prova que ateste a impossibilidade de efetuar o pagamento da pena de prestação pecuniária, pelo que não merece reforma o quantum para ela fixado pelo MM. Juízo a quo. O eventual parcelamento de seu valor poderá ser pleiteado perante o Juízo da Execução, se o caso.

6. Recursos de apelação não providos.¹³⁸ (grifos acrescidos).

¹³⁶ BRASIL. Tribunal Regional Federal – 1ª Região. 3ª Turma: ACR – APELAÇÃO CRIMINAL nº 2007.36.00.008024-1/MT. Relatora: Desembargadora Federal Assusete Magalhães. 23 jun. 2009. DJ 03 jul 2009. Disponível em: < <http://www.trf1.jus.br/>>. Acesso em: 24 jun. 2011.

¹³⁷ JESUS, Damásio de. *Código Penal Anotado*. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p.796.

¹³⁸ BRASIL. Tribunal Regional Federal – 1ª Região. 4ª Turma: ACR – APELAÇÃO CRIMINAL nº 2003.35.00.012631-8/GO. Relator: Desembargador Federal Mário César Ribeiro. 31 mar. 2009. DJ 17 abril 2009. Disponível em: < <http://www.trf1.jus.br/>>. Acesso em: 24 jun. 2011.

A manutenção da prisão preventiva dos envolvidos no crime de tráfico de mulheres tem sido alvo de divergências. Antigamente a gravidade do delito e o clamor público muitas vezes eram levados em conta para a decretação ou manutenção da prisão preventiva no delito de tráfico de pessoas, porém atuais decisões do TRF da 1ª Região vem entendendo que o fundamento da garantia da ordem pública não é suficiente, uma vez que devem estar presentes os demais requisitos ensejadores da prisão cautelar, elencados na atual redação da Lei 12.403/11.¹³⁹

Vejamos:

PROCESSO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO INTERNACIONAL DE MULHERES. ESTRANGEIRO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS CONCRETOS. DESNECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO. 1. A segregação cautelar constitui medida de índole extrema e excepcional, aplicável somente em circunstâncias indispensáveis e nos casos expressos em lei, em face do princípio constitucional da inocência presumida. Assim, inexistindo elementos de convicção que autorizem concluir, com a necessária segurança, que o paciente colocará em risco a ordem pública ou que se furtará à aplicação da lei penal, impõe-se a concessão de ordem de habeas corpus.

2. A decisão que decretou a manutenção da prisão preventiva da paciente, tomando por base o art. 312 do Código de Processo Penal, encontra-se fundamentada de forma genérica e abstrata, não apontando indícios concretos que demonstrem a necessidade da custódia cautelar, sendo que a gravidade do delito e a presunção infundada de fuga não bastam para justificar a medida constritiva.

3. O fato de o paciente possuir nacionalidade espanhola e não ter domicílio no País, situação esta considerada pelo MM. Juízo Federal a quo, não pode servir para embasar um decreto de prisão preventiva, sob pena de se dar tratamento anti-isonômico aos estrangeiros em situação regular no País, medida esta vedada pela própria Constituição Federal, que prevê, em seu art. 5o, caput, aos estrangeiros e brasileiros, dentre outras garantias, a inviolabilidade do direito à liberdade.¹⁴⁰ (grifos acrescentados).

PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE MULHERES. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO CONCRETA QUANTO À

¹³⁹ BRASIL. Lei 12.403, de 4 de maio de 2011. Altera dispositivos do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112403.htm>. Acesso em: 08 de jun. 2011.

¹⁴⁰ BRASIL. Tribunal Regional Federal – 1ª Região. 4ª Turma: HC – HABEAS CORPUS nº 2008.01.00.040455-2/MT. Relator: Desembargador Federal Ítalo Fioravanti Sabo Mendes. 22 ago. 2008. DJ 09 out. 2008. Disponível em: < <http://www.trf1.jus.br/>>. Acesso em: 24 jun. 2011.

NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A segregação cautelar constitui medida de índole extrema e excepcional, aplicável somente em circunstâncias indispensáveis e nos casos expressos em lei, em face do princípio constitucional da inocência presumida. Assim, inexistindo elementos de convicção que autorizem concluir, com a necessária segurança, que o paciente colocará em risco a ordem pública ou que se furtará à aplicação da lei penal, impõe-se a concessão de ordem de habeas corpus.

2. A decisão que decretou a prisão preventiva da paciente não restou devidamente fundamentada, tendo em vista que somente a gravidade do delito não pode, por si só, sustentar a custódia cautelar, há de se demonstrar concretamente que a existência do *periculum libertatis*, no sentido de que, solta, a paciente possa implicar risco à ordem pública, comprometer a instrução criminal ou se furtar à aplicação da lei penal.¹⁴¹ (grifos acrescidos).

O Superior Tribunal de Justiça – STJ –, em sede de *habeas corpus*, também tem discutido, reiteradas vezes, acerca da possibilidade de manutenção da prisão preventiva diante do delito de tráfico. Tais decisões se fundamentam no sentido da necessidade da prisão preventiva, pois, na maioria dos casos entende-se estar presente pelo menos um dos requisitos autorizadores da prisão cautelar, previstos no art. 312¹⁴² do Código de Processo Penal.

O fundamento mais utilizado para justificar a manutenção da prisão cautelar é a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, uma vez que os envolvidos no tráfico de pessoas se associam em grupos para a prática do delito e possuem redes de contato em outros países, o que demonstraria a existência de vestígios de que os acusados pretenderam ou pretendem evadir.

Vejamos:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS. PACIENTE QUE JÁ RESPONDE A OUTRA AÇÃO PENAL TAMBÉM POR TRÁFICO DE MULHERES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA EVENTUAL APLICAÇÃO DA LEI

¹⁴¹ BRASIL. Tribunal Regional Federal – 1ª Região. 4ª Turma: HC – HABEAS CORPUS nº 2008.01.00.013903-6/MT. Relator: Desembargador Federal Ítalo Fioravanti Sabo Mendes. 29 abril. 2008. DJ 16 maio. 2008. Disponível em: < <http://www.trf1.jus.br/>>. Acesso em: 25 jun. 2011.

¹⁴² BRASIL. *Código de Processo Penal Brasileiro*. Artigo 312: A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º). Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112403.htm>. Acesso em 08 de jun. 2011.

PENAL. DECRETO CONSTRITIVO E MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADOS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. DENEGAÇÃO DO WRIT.

1. **A real periculosidade do indiciado, evidenciada na reiteração da prática do crime de tráfico ilícito de pessoas, embora ainda sem condenação, bem como a existência de vestígios de que o paciente pretendia fugir, consistentes no fato de ter sido encontrado em sua residência um bilhete em que manifestava a necessidade de certa quantia em dinheiro para poder voltar para a Espanha (seu país de origem), são motivações idôneas, capazes de justificar a manutenção da constrição cautelar, por demonstrarem a necessidade de se resguardar a ordem pública e garantir a aplicação da lei penal. Precedentes do STJ.**

2. A prisão cautelar justificada no resguardo da ordem pública visa prevenir a reprodução de fatos criminosos e acautelar o meio social, retirando do convívio da comunidade o indivíduo que diante do modus operandi ou da habitualidade de sua conduta demonstra ser dotado de periculosidade.

3. As condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando preenchidos seus pressupostos legais.

4. Habeas Corpus denegado, em conformidade com o parecer ministerial.¹⁴³ (grifos acrescidos).

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ARTIGOS 231 E 288 DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS.

I - Resta devidamente fundamentada a r. decisão do Juízo de primeiro grau por meio da qual foi decretada a prisão preventiva, com a **expressa menção à situação concreta que se caracteriza pela garantia da ordem pública, tendo em vista a existência de indícios concretos de periculosidade da paciente, em razão do modus operandi com que os delitos foram, em tese, praticados (Precedentes).**

II - Hipótese em que se trata de paciente acusada de exercer função de destaque em organização criminosa voltada para o tráfico internacional de mulheres, com o fito de prostituí-las na Europa, responsável pela recepção de encaminhamento das vítimas na Espanha. Ordem denegada. (grifos acrescidos).¹⁴⁴

Entende-se mais acertado o entendimento atualmente proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, uma vez que para que seja decretada ou mantida a segregação de natureza cautelar se faz necessária a observância de uma série

¹⁴³ BRASIL. Superior Tribunal De Justiça. 5ª turma, HC 86229/GO, HABEAS CORPUS 2007/0154011-7. Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho. 4 de out. 2007. p. 1. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br>>. Acesso em: 12 jun. 2011.

¹⁴⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 5ª turma. HC 86.236/AM, HABEAS CORPUS 2007/0154277-0. Relator: Min. Felix Fischer. 08 nov. 2007. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br>>. Acesso em: 12 jun. 2011.

de aspectos legais.

O princípio constitucional da não-culpabilidade juntamente com o caráter excepcional da medida cautelar, deve ser sempre observado, sob pena de incorrer em nulidade.

O clamor público não pode se confundir com o fundamento da garantia da ordem pública, devendo existir, necessariamente a presença dos requisitos previstos no art. 312 do CPP, para a legalidade de tal decreto prisional, uma vez que a segregação cautelar, nesse contexto, caracterizará antecipação da pena imposta aos envolvidos no crime de tráfico de pessoas.

Os casos submetidos à apreciação e análise do Supremo Tribunal Federal – STF -, tratam da extradição solicitada por Estado estrangeiro. O entendimento jurisprudencial defendido pelo STF é de que a justiça competente para julgar crimes de tráfico de seres humanos e lenocínio é o território cujo crime foi planejado e consumado.

Nessa baila:

EXTRADIÇÃO. CRIMES DE TRÁFICO DE PESSOAS HUMANAS E LENOCÍNIO (TRÁFICO DE MULHERES E PROXENETISMO), SEGUNDO A LEI ALEMÃ: CONDUTAS QUE PODEM CORRESPONDER, EM TESE, SEGUNDO A LEI BRASILEIRA, AOS CRIMES DE REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO (CP, ART. 149), MEDIAÇÃO PARA SERVIR À LASCÍVIA DE OUTREM (CP, ART. 227), FAVORECIMENTO DA PROSTITUIÇÃO (CP, ART. 229) E RUFIANISMO QUALIFICADO (CP, ART. 230, § 2º). 1. A defesa do extraditando só pode versar sobre a identidade da pessoa reclamada, defeito de forma dos documentos apresentados e ilegalidade da extradição. (art. 85, § 1º, da Lei nº 6.815/80). Quanto à legalidade da extradição: a) não a impede a circunstância de ser o extraditando casado com brasileira ou ter filho brasileiro (Súmula 421); b) é competente a justiça alemã, em cujo território o crime foi planejado e consumado, pois ocorreram no Brasil, apenas, atos preparatórios; c) o fato de que as vítimas já eram prostitutas no Brasil é irrelevante em face dos arts. 149 e 230 do Código Penal e, também, do art. 228 do mesmo Código, porque entre os tipos nele previstos está o de facilitar a prostituição, suficiente para nele incidir o extraditando mesmo no caso em que as vítimas já fossem prostitutas. 2. Declarada a legalidade e julgado procedente o pedido de extradição. ¹⁴⁵ (grifos acrescidos).

¹⁴⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno, Ext725/RFA - República Federal da Alemanha

3.2 Conexão com demais crimes

O tráfico de seres humanos, por ser um fenômeno multifacetado, se conecta, muitas vezes, com outros ilícitos penais.

Segundo Damásio de Jesus: “o tráfico é um fenômeno complexo que compreende uma série de atos à primeira vista isolados. Nem sempre são ilegais, embora pareçam sempre imorais. É a combinação entre a movimentação e a exploração que caracteriza o tráfico”.¹⁴⁶

Mediante a análise de alguns acórdãos proferidos pelos tribunais pátrios percebe-se que é comum o concurso com os crimes de formação de quadrilha ou bando (art. 288¹⁴⁷ do Código Penal), favorecimento à prostituição ou outra forma de exploração sexual (art. 228¹⁴⁸ do Código Penal), casa de prostituição (art. 229¹⁴⁹ do CP) rufianismo (art. 230¹⁵⁰ do Código Penal) e extorsão (art.158¹⁵¹ do CP), conforme julgados.

PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO COMUM ESTADUAL E FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. **DELITO DE TRÁFICO DE MULHERES (ART. 231, CP). VÍNCULO MATERIAL E PROBATÓRIO COM OS DELITOS DE CASA DE PROSTITUIÇÃO, FAVORECIMENTO**

EXTRADIÇÃO. Relator: Ministro Maurício Corrêa. 2 de set. 1998. DJ: 25 set. 1998, p. 11. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br>> .Acesso em: 30 ago. 2008.

¹⁴⁶ JESUS, Damásio. *Tráfico internacional de mulheres e crianças – Brasil: aspectos regionais e nacionais*. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 24.

¹⁴⁷ BRASIL. *Código Penal brasileiro*. Artigo 288 - Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm>. Acesso em: 24 de jun. de 2011.

¹⁴⁸ BRASIL. *Código Penal brasileiro*. Artigo 228 - Induzir ou atrair alguém à prostituição, facilitá-la ou impedir que alguém a abandone. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm>. Acesso em: 24 de jun. de 2011.

¹⁴⁹ BRASIL. *Código Penal brasileiro*. Artigo 229 - Manter, por conta própria ou de terceiro, estabelecimento em que ocorra exploração sexual, haja, ou não, intuito de lucro ou mediação direta do proprietário ou gerente. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm>. Acesso em: 25 de jun. de 2011.

¹⁵⁰ BRASIL. *Código Penal brasileiro*. Artigo 230 - Tirar proveito da prostituição alheia, participando diretamente de seus lucros ou fazendo-se sustentar, no todo ou em parte, por quem a exerça. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm>. Acesso em: 25 de jun. de 2011.

¹⁵¹ BRASIL. *Código Penal brasileiro*. Artigo 158 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar fazer alguma coisa. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm>. Acesso em: 25 de jun. de 2011.

DA PROSTITUIÇÃO E EXTORSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO. CONFLITO CONHECIDO. SEPARAÇÃO DOS PROCESSOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL EM RELAÇÃO AO DELITO DO ART. 231. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL EM RELAÇÃO AOS DEMAIS.

1. Ao teor do disposto no artigo 109, inciso V, da Constituição da República, a Justiça Federal é competente para o processo e o julgamento dos crimes previstos em tratado ou convenção internacional, como é o caso do tráfico de mulheres, artigo 231, CP ("tráfico de pessoas", depois da Lei 11.106/2005). 2. Uma vez inexistente a conexão entre o tráfico de mulheres e outros delitos narrados na denúncia, quais sejam; extorsão, casa de prostituição e favorecimento da prostituição, tanto pela ausência de vínculo teleológico quanto pela não ocorrência de relação probatória, não há que se falar em unidade dos processos impondo-se, ao contrário, sua separação. 3. Conflito conhecido para definição da competência do Juízo Estadual, da Comarca de Curitiba, Paraná, para o processo e o julgamento da Ação Penal em relação aos crimes de extorsão, favorecimento da prostituição e casa de prostituição (artigos 158, § 1º; 228, caput; e 229, CP).¹⁵² (grifos acrescidos).

PENAL. CRIMES DE EXPLORAÇÃO SEXUAL. CÁRCERE PRIVADO. MANUTENÇÃO DE CASA DE PROSTITUIÇÃO. RUFIANISMO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE MULHERES. EXPLORAÇÃO SEXUAL DE MENORES. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. REDUÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

1. O depoimento das vítimas de crimes de exploração sexual possui valor fundamental por serem elas a melhor fonte de informações de como ocorria o iter criminoso. 2. Demonstrado que as vítimas ficavam presas nas casas de prostituição de propriedade das apelantes sem poderem de lá sair livremente, afigura-se claro que sofreram privação de sua liberdade e, conseqüentemente, a prática do crime de cárcere privado ficou devidamente comprovada. 3. As provas colacionadas demonstram, claramente, a prática, pelas apelantes, das condutas típicas que lhes são imputadas. 5. Apelações improvidas.¹⁵³ (grifos acrescidos).

Em se tratando do tráfico internacional, o delito de falsificação de documentos públicos (art. 297¹⁵⁴ do CP) é comum, uma vez que para a entrada da

¹⁵² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Conflito de Competência nº 47.634/PR. Terceira Seção. Suscitante: Juízo de Direito da 7ª Vara Criminal de Curitiba/PR. Suscitado: Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Paraná. Relator: Min. Paulo Medina. Brasília, 11 maio. 2005. Disponível em:

<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&processo=47634&b=ACOR#DOC2>. Acesso em: 16 jun. 2011, p.1.

¹⁵³ BRASIL. Tribunal Regional Federal – 1ª Região. 4ª Turma: ACR – APELAÇÃO CRIMINAL nº 2003.32.00.007700-7/AM. Relator: Desembargador Federal Ítalo Fioravanti Sabo Mendes. 02 set. 2008. DJ 25 ago 2008. Disponível em: <<http://www.trf1.jus.br/>>. Acesso em: 24 jun. 2011.

¹⁵⁴ BRASIL. *Código Penal brasileiro*. Artigo 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm>. Acesso em: 25 jun. de 2011.

mulher traficada no território estrangeiro é necessária emissão da documentação necessária, como passaporte. O documento utilizado para o deslocamento é, na maioria das vezes, adquirido de forma ilegal, em face do aumento das exigências e cautela para adquirir a validação para o ingresso no país estrangeiro.

Nesse contexto, a saída utilizada pelos aliciadores e traficantes e a compra e até mesmo confecção desses documentos de forma ilegal.

PENAL. TROCA DA FOTOGRAFIA EM PASSAPORTE. CRIME DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. ART. 297 DO CÓDIGO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE MULHERES. ART. 231 DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. § 3º DO ART. 231 DO CÓDIGO PENAL. PENA DE MULTA. EXCLUSÃO.

1. A substituição da fotografia em documento público configura o crime capitulado no artigo 297 do Código Penal e não o crime de falsa identidade, previsto no art. 307, do mesmo código.
2. Demonstradas a autoria e a materialidade dos crimes de falsificação de documento público, bem como do crime tráfico internacional de mulheres.
3. Exclusão da pena de multa a que se refere o art. 231, § 3º, do Código Penal.
4. Apelação parcialmente provida.¹⁵⁵ (grifos acrescentados).

Por ser, o tráfico de pessoas, um crime inserido no rol dos crimes transnacionais não se pode esquecer a sua ligação com os crimes de lavagem de dinheiro (Lei 9.613/1998) e crimes virtuais. Essa conexão guarda estreita ligação com o fato de o tráfico movimentar considerável quantidade de dinheiro e estar aliado a diversas formas de divulgação velada pela mídia.

3.3 Competência

A competência para julgar o crime de tráfico de pessoas (art. 231 do Código Penal, após a Lei 11.106/2005) é da Justiça Federal, conforme prevê o art. 109, inciso V, da Constituição Federal, ao referir-se aos crimes previstos em tratado ou

¹⁵⁵ BRASIL. Tribunal Regional Federal – 1ª Região. 4ª Turma: ACR – APELAÇÃO CRIMINAL nº 2000.38.00.015410/MG. Relator: Desembargador Federal Hilton Queiroz. 06 jun. 2006. DJ 07 jun 2006. Disponível em: < <http://www.trf1.jus.br/>>. Acesso em: 25 jun. 2011.

convenção internacional.¹⁵⁶

A Justiça Federal é competente para o processo e julgamento dos crimes previstos em tratado ou convenção internacional, uma vez inexistente a conexão entre o tráfico de pessoas e outros delitos.

Por intermédio do Decreto presidencial nº 37.176, de 15 de abril de 1955, foi promulgado o protocolo da emenda da Convenção para Repressão do Tráfico de Mulheres e Crianças, concluída em Genebra, a 30 de setembro de 1921, e a Convenção para Repressão do Tráfico de Mulheres Maiores, concluída em Genebra, a 11 de outubro de 1993, adotado pela Assembléia Geral das Nações Unidas, em 1947, em Lake Success, Nova York, e firmado pelo Brasil em 17 de março de 1948. Daí a competência da Justiça Federal, conforme o disposto no artigo 109, inciso V, da Constituição da República.¹⁵⁷

No caso de conexão do tráfico com demais delitos, a competência da Justiça Federal é estendida. No entanto, não sendo comprovada a relação probatória entre os crimes, os processos correrão de forma independente, o tráfico de pessoas será processado perante a Justiça Federal e os demais crimes junto à Justiça Comum.

Nessa esteira entende o Superior Tribunal de Justiça:

PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO COMUM ESTADUAL E FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DELITO DE TRÁFICO DE MULHERES (ART. 231, CP). VÍNCULO MATERIAL E PROBATÓRIO COM OS DELITOS DE CASA DE PROSTITUIÇÃO, FAVORECIMENTO DA PROSTITUIÇÃO E EXTORSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO. CONFLITO CONHECIDO. SEPARAÇÃO DOS PROCESSOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL EM RELAÇÃO AO DELITO DO ART. 231 COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL EM RELAÇÃO AOS DEMAIS.

1. Ao teor do disposto no artigo 109, inciso V, da Constituição da República, a Justiça Federal é competente para o processo e o julgamento dos crimes previstos em tratado ou convenção internacional, como é o caso do tráfico de mulheres, artigo 231, CP ("tráfico de pessoas", depois da Lei 11.106/2005).

2. Uma vez inexistente a conexão entre o tráfico de mulheres e outros delitos narrados na denúncia, quais sejam; extorsão, casa de

¹⁵⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Conflito de Competência nº 47.634/PR. Terceira Seção. Suscitante: Juízo de Direito da 7ª Vara Criminal de Curitiba/PR. Suscitado: Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Paraná. Relator: Min. Paulo Medina. Brasília, 11 de maio de 2005. Disponível em: <>. Acesso em: 16 jun. 2011, p.1.

¹⁵⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Conflito de Competência nº 47.634/PR. Terceira Seção. Suscitante: Juízo de Direito da 7ª Vara Criminal de Curitiba/PR. Suscitado: Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Paraná. Relator: Min. Paulo Medina. Brasília, 11 de maio de 2005. Disponível em: <>. Acesso em: 16 jun. 2011, p. 6-7.

prostituição e favorecimento da prostituição, tanto pela ausência de vínculo teleológico quanto pela não ocorrência de relação probatória, não há que se falar em unidade dos processos impondo-se, ao contrário, sua separação.

3. Conflito conhecido para definição da competência do Juízo Estadual, da Comarca de Curitiba, Paraná, para o processo e o julgamento da Ação Penal em relação aos crimes de extorsão, favorecimento da prostituição e casa de prostituição (artigos 158, § 1º; 228, caput; e 229, CP).¹⁵⁸

O sistema judiciário se mostra, em certa parte, ineficiente em decorrência da morosidade e do tratamento dado em decisões judiciais, pois na maioria das vezes, ao julgar os casos de tráfico de pessoas, restringem-se a análise dos crimes de quadrilha ou bando e falsificação de documentos, crimes meios para a realização do crime fim que é o tráfico de pessoas.

3.4 Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas

3.4.1 Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas

Em outubro de 2006, o Brasil aprovou a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (Decreto nº 5.948, de 26 de outubro de 2006)¹⁵⁹. Importante passo, após um rico processo de elaboração, pois se trata de um marco normativo inovador, que abarca um conjunto de princípios, diretrizes e ações orientadoras da atuação do Poder Público nessa área.¹⁶⁰

Foi elaborado, por representantes do Poder Executivo Federal e convidados do Ministério Público Federal e do Trabalho, um primeiro texto-base da Política Nacional, para, em seguida, conferir legitimidade à nova Política e garantir a participação de várias organizações não-governamentais, órgãos de governo, assim

¹⁵⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Conflito de Competência nº 47.634/PR. Terceira Seção. Suscitante: Juízo de Direito da 7ª Vara Criminal de Curitiba/PR. Suscitado: Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Paraná. Relator: Min. Paulo Medina. Brasília, 11 de maio de 2005. Disponível em: <>. Acesso em: 16 jun. 2011, p.1.

¹⁵⁹ BRASIL. Decreto nº 5.948, de 26 de outubro de 2006. Aprova a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e institui Grupo de Trabalho Interministerial com o objetivo de elaborar proposta do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - PNETP. DOU de 27.10.2006.

¹⁶⁰ BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. *Plano nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas*. Brasília: SNJ, 2008. Acesso em: 03 ago. 2011.

como técnicos e especialistas no assunto.¹⁶¹

Com vistas a conferir legitimidade e garantir a participação social ao processo, realizou-se, em meados do mês de julho, na Procuradoria Geral da República, em Brasília, o Seminário Nacional “A Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas”, onde as sugestões colhidas foram discutidas e consolidadas. Destarte, no final de outubro de 2006, após intensos debates, alcançou-se um consenso geral sobre os contornos da Política Nacional.¹⁶²

O tráfico humano, um problema histórico no mundo, causa e consequência de sérias violações de direitos humanos e fundamentais e resultado da desigualdade socioeconômica, ganhou por meio do Decreto nº 5948¹⁶³ o benefício da transparência e atenção governamental.

Em decorrência desse contexto, o Brasil buscou consolidar uma Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, tornando-se, assim, um marco na luta por Direitos Humanos e na construção da imagem de um país garantidor de direitos e preocupado com a sua população.¹⁶⁴

A Política define o tráfico de pessoas como prevêem os principais instrumentos internacionais, notadamente o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças, somadamente a legislação brasileira referente ao assunto.¹⁶⁵

O Decreto nº 5.948, além de aprovar a Política Nacional, criou o Grupo de Trabalho Interministerial para elaboração do Plano Nacional de

¹⁶¹ BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. *Plano nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas*. Brasília: SNJ, 2008. Acesso em: 03 ago. 2011.

¹⁶² SILVA, Camila de Oliveira. *Tráfico de mulheres para fins de exploração sexual: uma análise jurídico-conceitual a partir da realidade brasileira*. Dissertação (Graduação) – Centro Universitário de Brasília - UniCEUB, Brasília, 2009, p.49.

¹⁶³ BRASIL. Decreto nº 5.948, de 26 de outubro de 2006. Aprova a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e institui Grupo de Trabalho Interministerial com o objetivo de elaborar proposta do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - PNETP. DOU de 27.10.2006.

¹⁶⁴ LIMA, Renato Sérgio de. *O decreto nº 5948/2006 e o ciclo das políticas públicas de justiça e segurança*. In: Cartilha Ministério da Justiça: Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Brasília, 2007, p. 35.

¹⁶⁵ SILVA, Camila de Oliveira. *Tráfico de mulheres para fins de exploração sexual: uma análise jurídico-conceitual a partir da realidade brasileira*. Dissertação (Graduação) – Centro Universitário de Brasília - UniCEUB, Brasília, 2009, p.49.

Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.¹⁶⁶

Desta forma, o Plano Nacional foi dividido em três grandes áreas, aliado as diretrizes desenhadas na Política Nacional, a saber: prevenção ao tráfico de pessoas; atenção às vítimas; repressão ao tráfico de pessoas e responsabilização de seus autores.

A intenção, no âmbito da prevenção é reduzir a vulnerabilidade de determinados grupos sociais ao tráfico de pessoas e fomentar seu empoderamento, bem como engendrar políticas públicas voltadas ao combate de reais causas estruturais do problema.

Dentre as demais prioridades, estão o levantamento, sistematização e elaboração de pesquisas e estudos sobre o tráfico de pessoas, além de incentivar a criação de linhas de pesquisas e extensão sobre o tráfico em centros universitários e capacitar atores envolvidos, de alguma forma, com o enfrentamento ao tráfico de pessoas na perspectiva dos direitos humanos.¹⁶⁷

No aspecto de atenção às vítimas, foca-se no tratamento não-discriminatório e seguro, além da busca pela reinserção social, adequada assistência consular, proteção especial e acesso à Justiça.¹⁶⁸ É fundamental evitar a “revitimização” da mulher, uma vez que, algumas delas, ao serem localizadas, são tratadas como criminosas, e não como vítimas de exploração sexual.¹⁶⁹

No que tange a repressão ao tráfico de pessoas e a responsabilização de seus autores a prioridade é aperfeiçoar a legislação brasileira relativa ao enfrentamento do fenômeno e crimes correlatos, por meio de grupos de especialistas e profissionais capacitados em segurança pública e operadores do direito, em todos os âmbitos da federação.¹⁷⁰

¹⁶⁶ SILVA, Camila de Oliveira. *Tráfico de mulheres para fins de exploração sexual: uma análise jurídico-conceitual a partir da realidade brasileira*. Dissertação (Graduação) – Centro Universitário de Brasília - UniCEUB, Brasília, 2009, p.49.

¹⁶⁷ BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. *Plano nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas*. Brasília: SNJ, 2008. Acesso em: 03 ago. 2011.

¹⁶⁸ Ibidem.

¹⁶⁹ BRASIL. Secretaria Internacional do Trabalho. *Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual*. 2.ed. Brasília: OIT, 2006.

¹⁷⁰ BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. *Plano nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas*. Brasília: SNJ, 2008. Acesso em: 03 ago. 2011.

Um das ações em desenvolvimento é a padronização e fortalecimento do intercâmbio de informações entre os órgãos de segurança pública em matéria de investigação dos casos de tráfico de pessoas, aproximação e integração dos órgãos e instituições envolvidos no enfrentamento ao tráfico humano.¹⁷¹ “Sobre o terceiro eixo, o foco está em ações de fiscalização, controle e investigação, considerando aspectos penais e trabalhistas, nacionais e internacionais desse crime”.¹⁷²

A finalidade da PNETP, definida no artigo 1º, é estabelecer princípios, diretrizes e ações de prevenção e repressão ao tráfico e de atenção às vítimas e foi dividida em três capítulos que se relacionam com os três eixos consolidados pela Política Nacional.

Os princípios e diretrizes, gerais e específicas, que orientam a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, devidamente distribuídos nos artigos 3º ao 7º, são concebidos à luz dos princípios gerais consagrados na Constituição Federal e nos instrumentos internacionais de direitos humanos firmados pelo Brasil.¹⁷³

Artigo 2º dispõe acerca da expressão “tráfico de pessoas”, conforme o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças.

Art. 2 (...) adota-se a expressão “tráfico de pessoas” conforme o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças, que a define como o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos. § 1 O termo “crianças” descrito no caput deve ser entendido como “criança e adolescente”, de acordo com a Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente.

¹⁷¹ BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. *Plano nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas*. Brasília: SNJ, 2008. Acesso em: 03 ago. 2011.

¹⁷² *Ibidem*.

¹⁷³ SILVA, Camila de Oliveira. *Tráfico de mulheres para fins de exploração sexual: uma análise jurídico-conceitual a partir da realidade brasileira*. Dissertação (Graduação) – Centro Universitário de Brasília - UniCEUB, Brasília, 2009, p.52.

§ 2 O termo “raptó” descrito no caput deste artigo deve ser entendido como a conduta definida no art. 148 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal Brasileiro, referente ao seqüestro e cárcere privado. § 3 A expressão “escravatura ou práticas similares à escravatura” deve ser entendida como: I - a conduta definida no art. 149 do Decreto-Lei no 2.848, de 1940, referente à redução à condição análoga a de escravo; e II - a prática definida no art. 1 da Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura, como sendo o casamento servil. § 4A intermediação, promoção ou facilitação do recrutamento, do transporte, da transferência, do alojamento ou do acolhimento de pessoas para fins de exploração também configura tráfico de pessoas. § 5 O tráfico interno de pessoas é aquele realizado dentro de um mesmo Estado-membro da Federação, ou de um Estado-membro para outro, dentro do território nacional. § 6 O tráfico internacional de pessoas é aquele realizado entre Estados distintos. § 7 O consentimento dado pela vítima é irrelevante para a configuração do tráfico de pessoas.¹⁷⁴ (grifos acrescentados)

3.4.2 Ações de enfrentamento ao fenômeno

O Brasil, nos últimos anos, desenvolveu vários programas, instituições, seminários e fóruns com o fim de enfrentar a exploração sexual e o tráfico de mulheres.

Foram inaugurados estabelecimentos de convênio com secretarias estaduais e municipais em convênio com o governo federal com o intuito de criar estabelecimentos de refúgio para mulheres agredidas; implementação de Políticas de Promoção e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente; promulgação da Lei 8.242/91 que criou o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e Adolescente (CONANDA); funcionamento de rede de Conselhos de Direitos e Tutelares da Criança e Adolescente em 1991; implementação de serviços de apoio às vítimas de violência sexual; criação da Rede Nacional de Controle à Exploração, Abuso Sexual e Maus-Tratos de Crianças e Adolescentes; elaboração do Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH) em 1996; aprovação em 2000, do Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Infanto-Juvenil; implantação do Sistema de Registro e Tratamento de Informação sobre a garantia dos direitos fundamentais (SIPIA); criação do RECRIA – Rede Nacional de Informação sobre Violência, Abuso e Exploração Sexual Infanto-Juvenil, em 1996; realização, em 2001, de Pesquisa Tráfico de Mulheres, Crianças e

¹⁷⁴ BRASIL. Decreto nº 5.948, de 26 de outubro de 2006. Aprova a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e institui Grupo de Trabalho Interministerial com o objetivo de elaborar proposta do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - PNETP. DOU de 27.10.2006.

Adolescentes para Fins de Exploração Sexual no Brasil, pelo Centro de Referência, Estudos e Ações sobre Crianças e Adolescentes (CECRIA); anúncio, em 2001, pelo Ministério da Justiça, do Programa de “Fortalecimento Institucional contra o Tráfico de Seres Humanos no Brasil que está dentro do Programa Global da ONU contra o Tráfico de Seres Humanos; assinatura do Protocolo da ONU para Prevenir, Suprimir e Punir o Tráfico de Pessoas, Especialmente Mulheres e crianças; ratificação da Convenção da OIT nº182, dentre outros.¹⁷⁵

O enfrentamento ao fenômeno, em especial, mulheres demanda ações conjuntas e coordenadas entre órgãos e entidades públicas das áreas de justiça, segurança, relações exteriores, saúde, assistência social, direitos humanos, turismo e cultura, de maneira a prevenir o tráfico de pessoas, em especial, mulheres.

A participação do Brasil nas redes internacionais de favorecimento ao tráfico de pessoas para fins de exploração sexual se dá por diversos motivos, a saber: as redes de comunicação interligadas com diversas partes do mundo que se comunicam livremente; a falta de formalidade de ingresso em países e regiões, principalmente no território nacional brasileiro onde a fiscalização de fronteiras e divisas é precária; a corrupção dos agentes e entes responsáveis pelo controle e repressão à movimentação de pessoas, entre outros aspectos.

Damásio de Jesus elenca uma série de empecilhos que dificultam o combate do tráfico, dentre eles:

As autoridades da Polícia Federal e da Justiça que ouvimos são unânimes em eleger a precária infra-estrutura disponível como um dos principais obstáculos à repressão e ao deslindo dos casos.¹⁷⁶

[...] Somado a esse empecilho, ainda não existe uma articulação sistemática entre as autoridades dos diversos Estados envolvidos. Em março de 2001, houve um encontro promovido pelo Ministério da Justiça com o objetivo de integrar os esforços no combate ao tráfico de mulheres, mas não se tem notícias dos resultados praticados.¹⁷⁷

Outro empecilho que se antepõe ao trabalho da polícia está na incompatibilidade da legislação brasileira com a legislação de outros países. Enquanto no Brasil a exploração da prostituição esta tipificada

¹⁷⁵ JESUS, Damásio E. de. *Tráfico internacional de mulheres e crianças* – Brasil. São Paulo: Saraiva, 2003, p.183-193.

¹⁷⁶ JESUS, Damásio E. de. *Tráfico internacional de mulheres e crianças* – Brasil. São Paulo: Saraiva, 2003, p.132.

¹⁷⁷ *Ibidem*.

no Código Penal, na Espanha a exploração sexual é relativamente livre e a polícia apenas intervém caso haja denúncias de cárcere privado, participação de crianças e adolescentes ou imigração ilegal.¹⁷⁸

[...] Para o Tribunal Penal Internacional, os grandes tipos penais são os crimes de guerra, o lenocínio, os atos de agressão e o crime de lesa-humanidade. Este último tipo abriria uma série de possibilidades para combater o tráfico de seres humanos. Na questão dos direitos humanos não se pode falar de números; às vezes, as cifras atrapalham.¹⁷⁹

[...] A Polícia Federal entende que há uma quadrilha de tráfico internacional de mulheres, com ramificações em muitos países, que articula o recrutamento, o aliciamento, a documentação, o transporte e o abrigo com o fim de explorar mulheres e crianças, principalmente nos países de destino, que são invariavelmente do chamado Primeiro Mundo. Mas, infelizmente, os dados são precários. No Brasil, todas as organizações governamentais e não-governamentais apenas reproduzem os dados razoáveis sobre nossa realidade.¹⁸⁰

Não restam dúvidas de que a ramificação dos instrumentos da ONU e a implementação de suas provisões no Brasil são passos importantes na direção do reconhecimento de que as vítimas do tráfico merecem atenção e de que nossas autoridades policiais carecem de capacitação continuada e específica para fazer frente a esse desafio e aos desafios que ainda estão por surgir.¹⁸¹

3.4.4 Instrumentos de proteção aos Direitos Humanos

Os direitos humanos podem ser definidos como àqueles inerentes à própria natureza humana, fundamentais para uma vida digna. Esses direitos têm como características a sua indivisibilidade, universalidade e interdisciplinaridade.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos dispõe em seu artigo 2º:

Art. 2º. Todos os seres humanos têm capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidas nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza,

¹⁷⁸ JESUS, Damásio E. de. *Tráfico internacional de mulheres e crianças* – Brasil. São Paulo: Saraiva, 2003, p.133.

¹⁷⁹ Idem, p.134.

¹⁸⁰ JESUS, Damásio E. de. *Tráfico internacional de mulheres e crianças* – Brasil. São Paulo: Saraiva, 2003, p.135.

¹⁸¹ Ibidem.

nascimento, ou qualquer outra condição.¹⁸²

Os princípios norteadores da PNETP determinam o respeito à dignidade da pessoa humana, prezando pela não discriminação por motivo de raça, cor, gênero, origem étnica ou social, orientação sexual, religião, buscando, com isso, a promoção e garantia dos direitos humanos.¹⁸³

Art. 3. São princípios norteadores da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas:

I - respeito à dignidade da pessoa humana;

II - não-discriminação por motivo de gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, procedência, nacionalidade, atuação profissional, raça, religião, faixa etária, situação migratória ou outro status;

III - proteção e assistência integral às vítimas diretas e indiretas, independentemente de nacionalidade e de colaboração em processos judiciais;

IV - promoção e garantia da cidadania e dos direitos humanos;

V - respeito a tratados e convenções internacionais de direitos humanos;

VI - universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos; e

VII - transversalidade das dimensões de gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, procedência, raça e faixa etária nas políticas

Os direitos humanos, em relação, às mulheres, passaram a ter relevância há alguns anos, por meio da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, de 18 de dezembro de 1979.¹⁸⁴

Art. 1º. Toda distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil em qualquer outro campo.¹⁸⁵

Conforme a Declaração Universal dos Direitos Humanos e outros instrumentos internacionais relacionados ao tema, os Estados têm a responsabilidade de respeitar e proteger às pessoas traficadas, incluindo a obrigação de fornecer ou tomar

¹⁸² A Declaração Universal dos Direitos Humanos – Adotada e proclamada pela Resolução 217 A (III) da Assembléia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948.

¹⁸³ SILVA, Camila de Oliveira. *Tráfico de mulheres para fins de exploração sexual: uma análise jurídico-conceitual a partir da realidade brasileira*. Dissertação (Graduação) – Centro Universitário de Brasília - UniCEUB, Brasília, 2009, p. 52.

¹⁸⁴ Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher. Adotada e aberta à assinatura, ratificação e adesão pela Resolução 34/180, da Assembléia Geral das Nações Unidas, de 18 de dezembro de 1979.

¹⁸⁵ *Ibidem*.

possíveis os meios para assegurar a realização dos direitos de cada pessoa.¹⁸⁶

Segundo a Organização das Nações Unidas (ONU), as mulheres têm direito: à vida; à liberdade e à segurança pessoal; à igualdade e a estar livre de todas as formas de discriminação; à liberdade de pensamento; à informação e à educação; à privacidade; à saúde e à proteção desta; a construir relacionamento conjugal e a planejar sua família; a decidir ter filhos ou não, e quando tê-los; aos benefícios do progresso científico; à liberdade de reunião e participação política; a não ser submetida a torturas e maus tratos.¹⁸⁷

A Declaração sobre a Violência contra a Mulher define a modalidade específica de violência, estabelece o compromisso dos Estados e de toda comunidade internacional e atribui uma definição legal internacional para a violência de gênero, uma das formas de violações de direitos humanos.¹⁸⁸

Portanto, o tráfico de seres humanos configura-se uma frontal violação de direitos fundamentais e, portanto, merecem tratamento que responsabilize não apenas o agressor, mas também o Estado e a própria sociedade.¹⁸⁹

A prostituição é uma atividade lícita, que não deve ser incriminada por razões de política criminal. É um mal inafastável que sempre existiu e, provavelmente, sempre existirá. A lei penal incrimina a prática do lenocínio, punindo aqueles que exploram a prostituição de outrem, como os traficantes¹⁹⁰.

Deve-se ter sempre em mente o papel do governo em tratar as vítimas do tráfico com um olhar e perspectiva de direitos humanos e não como criminosos ou imigrantes ilegais, de modo que elas não se tornem vulneráveis a outras práticas discriminatórias.

As medidas antitráfico não devem discriminar, criminalizar,

¹⁸⁶ PEARSON, Elaine. *Direitos Humanos e Tráfico de Pessoas: Um Manual*. Rio de Janeiro: Aliança Global contra o tráfico de mulheres (GAATW), jan. 2006, p. 109.

¹⁸⁷ CAVALCANTE, Rafael Martins. *O Tráfico de Mulheres e Adolescentes para fins de exploração sexual*. Dissertação (Graduação) – Centro Universitário de Brasília - UniCEUB, Brasília, 2006, p.48.

¹⁸⁸ ALVES, J.A. Lindgren. *A Convenção sobre os direitos da mulher*. Os Direitos Humanos como Tema Global. São Paulo: Perspectiva, 2003, p. 131.

¹⁸⁹ LEAL, Maria Lúcia Pinto; LEAL, Maria de Fátima Pinto. *O tráfico de mulheres, crianças e adolescentes para fins de exploração sexual comercial: Um fenômeno transnacional*. Disponível em: <<http://www.smm.org.br/documentos/TR%C3%81FICO%20DE%20MULHERES%20Um%20Fen%C3%B4meno%20Transnacional.pdf>>. Acesso em: 13 ago. 2010, p. 2.

¹⁹⁰ FRAGOSO, Heleno C. *Lições de Direito Penal*, v. 3, 1965, p. 631.

estigmatizar ou isolar as mulheres e crianças, pois isso as torna mais vulneráveis a outras violações. As medidas devem ser sensíveis às questões de gênero. Ou seja, devem ser tomadas medidas adicionais para assegurar a plena participação das mulheres na vida econômica, evitando especialmente a disparidade de remuneração, assegurando o pleno gozo dos direitos trabalhistas e evitando práticas discriminatórias.¹⁹¹

As mulheres, como vítimas do tráfico, devem receber garantias de viver livres de perseguição ou do assédio de pessoas que ocupam posição de autoridade.¹⁹²

¹⁹¹ JESUS, Damásio E. de. *Tráfico internacional de mulheres e crianças* – Brasil. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 194.

¹⁹² Idem, p.195.

CONCLUSÃO

Ao longo do presente trabalho, pode-se verificar a trajetória do tráfico de pessoas e facilmente caracterizá-lo como um fenômeno multifacetado fruto de distorções e desigualdades sociais e econômicas profundas. Esse fenômeno, no âmbito nacional, em especial, reflete a imensa fragilidade vivida pelo sistema estatal juntamente com a sociedade em reprimir tal prática.

No decorrer dos séculos percebe-se que tal fenômeno ainda persiste e se amplia em por diversas partes do mundo, valendo-se da facilidade em se manipular as vítimas e dos baixos gastos despendidos para tal prática, uma vez que a deficiência na fiscalização e a corrupção dos agentes responsáveis pela repressão ao tráfico facilitam a ação dos aliciadores.

Nesse contexto, os aliciadores aproveitam-se da falta de conscientização, fiscalização, repressão e punição para ampliar seus lucros à custa da vulnerabilidade e fragilidade das mulheres perante o sistema patriarcal constituído.

A idéia atualmente difundida, ligada aos direitos humanos, de que toda pessoa é sujeito de direitos fundamentais, estes imprescritíveis, inalienáveis e indivisíveis, independentemente de sexo, cor, raça, religião, etnia, cultura choca-se com a realidade de imensas desigualdades sociais e econômicas existente no cenário global, o que, de certa maneira, propicia o desenvolvimento de toda e qualquer forma de exploração de seres humanos.

A visão da mulher como titular e detentora de direitos humanos está se fortalecendo e cada vez mais se propagando, fazendo oposição à realidade muito dura vivida por milhões de mulheres espalhadas pelo mundo que sofrem com a violência de seus companheiros, familiares, desprestígio do seu trabalho e situações de discriminação frente às relações de poder entre os homens.

A dignidade humana surge como princípio renovador das esperanças de uma mudança do pensamento mundial e paradigma social vivido em todo o mundo, pois a discriminação do gênero torna-se propício ao desenvolvimento do tráfico de pessoas e da coisificação do ser humano, visto que nas situações de exploração sexual as mulheres são vistas como meros objetos de prazeres e submissões.

Durante o presente estudo, pôde-se observar a evolução da legislação mundial frente ao problema do tráfico, bem como as alterações ocorridas na legislação nacional visando abarcar um número maior de condutas inerentes à exploração, de forma a melhor se aproximar da construção mundial a respeito do problema.

Impende ressaltar a ratificação pelo Brasil do importante documento para o combate ao tráfico de seres humanos, a saber, Protocolo Adicional à Convenção de Palermo, que melhor definiu o crime e serviu de base para a evolução de outras legislações mundo afora.

Com isso, o Código Penal sofreu uma série de alterações importantes em seus dispositivos referentes à repressão ao tráfico, em face da necessidade de adequação aos documentos internacionais pelo Brasil ratificado. Contudo, se mostra ainda incoerente em vários aspectos, não se adaptando a realidade social e cultural brasileira o que ocasiona a deficiência no combate e punição ao tráfico de pessoas, em especial mulheres.

Mediante estudo comparado das jurisprudências aqui colacionadas, percebe-se que as condenações, sempre que cabíveis, são aplicadas àqueles que promovem ou facilitam a entrada de pessoa, em território estrangeiro ou a saída para o exercício da prostituição, em território estrangeiro. Observou-se que o tráfico de pessoas está sempre aliado a outros delitos utilizados para atingir a finalidade desejada pelos aliciadores, a saber, a obtenção de lucro mediante a promoção ou facilitação da entrada ou saída de mulheres que venham exercer a prostituição.

Portanto, se faz necessária a condenação não só dos aliciadores em si, mas, de todos aqueles que participam da prática do tráfico, realizando quaisquer das condutas inerentes ao tipo, observadas a participação e devidas proporções.

Faz-se necessária, antes de tudo, uma mudança no pensamento dos cidadãos, aliado a ações integradas entre os Estados, de forma a acarretar melhoria das condições socioeconômicas dos diversos grupos sociais marginalizados e colocados em situação de vulnerabilidade, uma vez que alterações legislativas realizadas em separado, sem o devido entrosamento com a sociedade, em nada mudará a atual situação do enfrentamento ao tráfico de mulheres para fins de exploração sexual.

É por isso que o tráfico de pessoas deve ser encarado como um crime complexo e multifacetado, pois abrange aspectos sociais, culturais e de organização estatal, carecendo, assim, do envolvimento maior do Estado, sociedade e órgãos responsáveis pelo combate ao crime organizado transnacional para que se possa produzir ações mais efetivas e comprometidas com o combate ao fenômeno que se estende em todo o mundo.

Para o efetivo combate, mostra-se necessária a concretização de ações relacionadas com o desenvolvimento de programas sociais e educacionais; campanhas de atenção, assistência, proteção e acompanhamento as vítimas; identificação e punição dos aliciadores; políticas públicas voltadas a minimizar a situação social à qual está submetida às vítimas do tráfico; melhoria na educação, distribuição de renda e conscientização mundial quanto à gravidade do tráfico de mulheres para fins de exploração sexual.

Aliado a melhoria nas condições de infra-estrutura das instituições responsáveis pela fiscalização das fronteiras, qualificação dos profissionais envolvidos com a repressão ao tráfico, bem como promoção de cursos de aperfeiçoamento na abordagem aos aliciadores e localização das vítimas, para que estas passem a serem tratadas como pessoas em situação de vulnerabilidade que precisam de apoio e proteção e não sejam vistas como criminosas e desmerecedoras do amparo estatal.

Destarte, a sociedade e o Estado possuem papel fundamental na repressão ao tráfico, pois a ação desentrosada não gerará efetivos resultados no combate ao fenômeno complexo e multidimensional que perdura, durante séculos, em todo o mundo.

REFERÊNCIAS

- ALVES, J.A. Lindgren. *A Convenção sobre os direitos da mulher*. Os Direitos Humanos como Tema. Global. São Paulo: Perspectiva, 2003, p. 131.
- ANDRADE, Ivanise. *Prostituição e exploração: comercialização de sexo jovem*. Disponível em: <<http://www.caminhos.ufms.br/reportagens/view.htm?a=45>>. Acesso em: 08 ago. 2007.
- ARENDT, Hannah. *As origens do totalitarismo*. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.
- ASSOCIAÇÃO INTERNACIONAL DE DIREITO PENAL. *Tráfico internacional de mulheres e crianças: aspectos regionais e nacionais*. Relatório do Grupo Brasileiro. São Paulo: Edições Paloma, 2002
- BATISTA, Nilo. *Introdução crítica ao direito penal brasileiro*. 11. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007, p. 25.
- BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 2011.
- BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. *Plano nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas*. Brasília: SNJ, 2008. Acesso em: 03 ago. 2011.
- BRASIL. *Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Código Penal. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm>. Acesso em: 17 maio. 2011.
- BRASIL. *Constituição* (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 2011.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno, Ext725/RFA - República Federal da Alemanha. Extradicação. Relator: Ministro Maurício Corrêa. 2 de set. 1998. DJ: 25 set. 1998, p. 11. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br>>. Acesso em: 30 ago. 2008.
- BRASIL. *Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças*. Decreto-Lei nº 5017, de 12 de março de 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm. Acesso em: 18 maio 2011.
- BRASIL. Superior Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 83515/RS. Tribunal Pleno. Coator: Superior Tribunal de Justiça, Paciente: Wilson . Relator. Min. Gilson Dipp. Brasília/DF 03/03/2005. Diário de Justiça 07/03/2005.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Conflito de Competência 47.634/PR. Terceira Seção. Suscitante: Juízo de Direito da 7ª Vara Criminal de Curitiba/PR. Suscitado: Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Paraná. Relator: Min. Paulo Medina. Brasília, 11 de maio de 2005. Disponível em:

<https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200401792956&dt_publicacao=27/08/2007>. Acesso em: 25 jun. 2011.

BRASIL. Secretaria Internacional do Trabalho. *Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual*. 2.ed. Brasília: OIT, 2006.

BRASIL. Tribunal Regional Federal – 1ª Região. 4ª Turma: ACR – APELAÇÃO CRIMINAL nº 2000.38.00.015410/MG. Relator: Desembargador Federal Hilton Queiroz. 06 jun. 2006. DJ 07 jun 2006. Disponível em: < <http://www.trf1.jus.br/>>. Acesso em: 25 jun. 2011.

BRASIL. *Decreto nº 5.948, de 26 de outubro de 2006*. Aprova a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e institui Grupo de Trabalho Interministerial com o objetivo de elaborar proposta do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - PNETP. DOU de 27.10.2006.

BRASIL. Tribunal Regional Federal – 1ª Região. 4ª Turma: ACR – APELAÇÃO CRIMINAL nº 2000.01.00.125738-9/BA. Relator: Desembargador Federal Hilton Queiroz, 23 jan. 2007. DJ 23 fev. 2007. Disponível em: < <http://www.trf1.jus.br/>>. Acesso em: 24 jun. 2011.

BRASIL. Superior Tribunal De Justiça. 5ª turma, HC 86229/GO, HABEAS CORPUS 2007/0154011-7. Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho. 4 out. 2007. p. 1. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br>. Acesso em: 12 jun. 2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 5ª turma. HC 86.236/AM, HABEAS CORPUS 2007/0154277-0. Relator: Min. Felix Fischer. 08 nov. 2007. Disponível em: <http://www.stj.gov.br>>. Acesso em: 12 jun. 2011.

BRASIL. Tribunal Regional Federal – 1ª Região. 4ª Turma: HC – HABEAS CORPUS nº 2008.01.00.013903-6/MT. Relator: Desembargador Federal Ítalo Fioravanti Sabo Mendes. 29 abril. 2008. DJ 16 maio. 2008. Disponível em: < <http://www.trf1.jus.br/>>. Acesso em: 25 jun. 2011.

BRASIL. Tribunal Regional Federal – 1ª Região. 4ª Turma: ACR – APELAÇÃO CRIMINAL nº 2003.32.00.007700-7/AM. Relator: Desembargador Federal Ítalo Fioravanti Sabo Mendes. 02 set. 2008. DJ 25 ago 2008. Disponível em: < <http://www.trf1.jus.br/>>. Acesso em: 24 jun. 2011.

BRASIL. Tribunal Regional Federal – 1ª Região. 4ª Turma: HC – HABEAS CORPUS nº 2008.01.00.040455-2/MT. Relator: Desembargador Federal Ítalo Fioravanti Sabo Mendes. 22 ago. 2008. DJ 09 out. 2008. Disponível em: < <http://www.trf1.jus.br/>>. Acesso em: 24 jun. 2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 466.343/SP. Tribunal Pleno. Recorrente: Banco Bradesco S/A. Recorrido: Luciano Cardoso Santos. Relator: Min. Cezar Peluso. Brasília, 03 de dezembro de 2008. Disponível em: < <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=595444>>. Acesso em: 25 maio 2011.

BRASIL. Tribunal Regional Federal – 1ª Região. 4ª Turma: ACR – APELAÇÃO CRIMINAL nº 2003.35.00.012631-8/GO. Relator: Desembargador Federal Mário César Ribeiro. 31 mar. 2009. DJ 17 abril 2009. Disponível em: < <http://www.trf1.jus.br/>>. Acesso em: 24 jun. 2011.

BRASIL. Tribunal Regional Federal – 1ª Região. 3ª Turma: ACR – APELAÇÃO CRIMINAL nº 2007.36.00.008024-1/MT. Relatora: Desembargadora Federal Assusete Magalhães. 23 jun. 2009. DJ 03 jul 2009. Disponível em: < <http://www.trf1.jus.br/>>. Acesso em: 24 jun. 2011.

BRASIL. Tribunal Regional Federal – 1ª Região. 3ª Turma: ACR – APELAÇÃO CRIMINAL nº 2006.30.00.001602-7/ AC. Relatora: Desembargadora Federal Assusete Magalhães. 28 jul. 2009. DJ 14 agos 2009. Disponível em: < <http://www.trf1.jus.br/>>. Acesso em: 24 jun. 2011.

BRASIL. Tribunal Regional Federal – 1ª Região. 4ª Turma: ACR – APELAÇÃO CRIMINAL nº 0023815-27.2001.4.01.0000/PA. Relator: Desembargador Federal Ítalo Fioravanti Sabo Mendes, 08 fev. 2010. DJ 09 março 2010. Disponível em: < <http://www.trf1.jus.br/>>. Acesso em: 24 jun. 2011.

BRASIL. *Lei 12.403*, de 4 de maio de 2011. Altera dispositivos do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112403.htm>. Acesso em: 08 de jun. 2011.

BERTACO, Sugahara Aline. *Tráfico de pessoas para fins de lenocínio*. Dissertação (Graduação) – Faculdade de Direito de Presidente Prudente, São Paulo, 2008.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal: parte especial*. 3 ed. rev., atual. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 76.

CASTILHO, Ela Wiecko V. *A legislação penal brasileira sobre tráfico de pessoas e imigração ilegal/irregular frente aos Protocolos Adicionais à Convenção de Palermo*. Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.gov.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/trafico-de-pessoas/seminario_cascais.pdf> Acesso em: 17 ago. 2010.

_____. *Tráfico de pessoas: da Convenção de Genebra ao Protocolo de Palermo*. In: Cartilha sobre a política nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas. Brasília: Ministério da Justiça, fev. 2007. Disponível em: <http://www.mj.gov.br/trafico/servicos/publicacoes/Cartilha_MJ.pdf>. Acesso em: 03 out. 2007.

CHAPKIS, Wendy. *Trafficking, migration and the law. Protecting innocents, punishing immigrants*. *Gender & Society*. Vol.16, nº 6, December, 2003, p. 926. Disponível em: <[http://gas.sagepub.com/content/17/6/923, abstract](http://gas.sagepub.com/content/17/6/923.abstract)>. Acesso em: 07 jun. 2011.

CAMARGO, Beatriz. *Mulheres são mais vulneráveis à exploração sexual e ao trabalho forçado*. Disponível em: www.reporterbrasil.org.br/exige.php?id=725. Acesso em: 04 abr. 2011.

CAVALCANTE, Rafael Martins. *O Tráfico de Mulheres e Adolescentes para fins de exploração sexual*. Dissertação (Graduação) – Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2006, p.10.

DIAS, Cláudia Sérvulo da Cunha (Coord.). *Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual*. Brasília, OIT, 2005, p. 15.

ELUF, Luiza Nagib. *Crimes contra os costumes e assédio sexual*. São Paulo: Ed. Jurídica Brasileira, 1999.

FALEIROS, Eva T. Silveira. *A Exploração Sexual Comercial de Crianças e de Adolescentes no Mercado do Sexo*. In: LIBÓRIO, Renata Maria Coimbra;

FONSECA, Guido. *História da prostituição em São Paulo*. São Paulo: Resenha Universitária, 1982, p. 27.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. *Lições de Direito Penal*. Parte Especial 2. São Paulo: José Bushatsky, 1965, v. 3.

JESUS, Damásio e de. *Direito penal: parte especial*. v. 3. 11. ed., São Paulo: Saraiva, 1996.

_____. *Tráfico internacional de mulheres e crianças – Brasil: aspectos regionais e nacionais*. São Paulo: Saraiva, 2003.

JÚNIOR, Edilson Pereira Nobre. *O direito brasileiro e o princípio da dignidade da pessoa humana*. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/161/o-direito-brasileiro-e-o-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana>>. Acesso em: 24 maio. 2011, p.187

KANICS, Jyothi. *Foreign policy in focus: trafficking in women*. Global survival network, v. 3, nº 30. October 1998. Disponível em: <<http://www.friends-partners.org/lists/stop-traffic/1998/0296.html>>.

LAFER, Celso. *A reconstrução dos direitos humanos*. Um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Companhia das Letras, 1988, p. 118-119.

LEAL, Maria Lúcia; LEAL, Maria de Fátima (Orgs.). *Pesquisa sobre tráfico de mulheres, crianças e adolescentes para fins de exploração sexual comercial – PESTRAF*. Relatório nacional – Brasil. Brasília: CECRIA, 2003, p. 51

_____. *Pesquisa sobre tráfico de mulheres, crianças e adolescentes para fins de exploração sexual comercial no Brasil*. Brasília: CECRIA, 2002

_____. *O tráfico de mulheres, crianças e adolescentes para fins de exploração sexual comercial: Um fenômeno transnacional*. Disponível em: <<http://www.smm.org.br/documentos/TR%C3%81FICO%20DE%20MULHERES%20%20Um%20Fen%C3%B4meno%20Transnacional.pdf>>. Acesso em: 13 ago. 2010, p.1.

LIMA, Renato Sérgio de. *O decreto nº 5948/2006 e o ciclo das políticas públicas de justiça e segurança*. In: Cartilha Ministério da Justiça: Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Brasília, 2007, p. 35.

LIMA, Taís Rodrigues. *O Tráfico de mulheres no Brasil: O tratamento do crime de tráfico de mulheres e crianças no sistema normativo brasileiro*. Dissertação (Graduação) – Centro Universitário de Brasília - UniCEUB, Brasília, 2011, p. 42.

Ministério do Trabalho. *Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual – Brasil*. Brasília: OIT, 2005. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/info/downloadfile.php?fileId=253>> Acesso em: 25 fev. 2011, p. 12.

MARREY, Antônio Guimarães; RIBEIRO, Anália Belisa. *O Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas no Brasil*. Disponível em: <<http://www.iede.org.br/reid/arquivos/000152-04-antoniog.pdf>> Acesso em: 22 ago. 2010, p. 48 a 49.

MIRABETE, Julio Fabbrini. Manual de direito penal: parte especial – arts. 121 a 234 do Código Penal. 15. ed., São Paulo: Atlas, 1999.

_____. Manual de direito penal: parte especial – arts. 235 a 361. 5. ed., São Paulo: Atlas, 1991.

_____. Código Penal Interpretado. São Paulo: Atlas, 2000.

NAVES, Nilson. *Tráfico e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes*. R. CEJ, Brasília: Out./Dez, n 23, 2003.

NUNES, Lilian Rose Lemos Soares. *Tráfico de seres humanos*. Revista do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, Brasília, v. 1, n. 16, 2003, p. 72.

NUCCI, Guilherme de Sousa. *Código Penal Comentado*. 10 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 957.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, ONU. Brasil apresenta plano contra tráfico humano. Disponível em: <http://www.onu-brasil.org.br/view_news.php?id=6041>. Acesso em: 03 abr. 2008.

PEARSON, Elaine. *Direitos Humanos e Tráfico de Pessoas: Um Manual*. Rio de Janeiro: Aliança Global contra o tráfico de mulheres (GAATW), jan., 2006, p. 109

PESTRAF. *Pesquisa sobre tráfico de mulheres, crianças e adolescentes para fins de exploração sexual comercial*. Relatório nacional – Brasil. Brasília: CECRIA, 2003, p. 29.

PIERANGELI, José Henrique. *Manual de Direito Penal Brasileiro: parte especial – arts. 121 a 361*. 2 ed. rev., atual., ampl. e compl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 522.

PRADO Luiz Regis. *Curso de Direito Penal Brasileiro: parte especial – artigos 184 a 288*. 4 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, v. 3.

_____. *Curso de Direito Penal Brasileiro: parte geral – artigos 1 a 120*. 7 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, v. 1.

_____. *Bem jurídico-penal e Constituição*. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

PREVENÇÃO e combate contra o tráfico de seres humanos. Programa Global de Prevenção e Combate ao Tráfico de Seres Humanos. Compilação e Quadro Comparativo da Legislação do Tráfico de Seres Humanos. Ministério da Justiça. Secretaria Nacional de Justiça. UNODCP. Brasília, abr. 2002.

ROBERTS, Nickie. *As prostitutas na história*. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 1998.

SALES, Lilia Maia de Moraes; ALENCAR, Emanuela Cardoso Onofre. *Qual bem jurídico proteger: os bons costumes ou a dignidade humana?* - Críticas à legislação sobre o tráfico de seres humanos no Brasil. Disponível em:
<http://www.cnj.jus.br/dpj/cji/bitstream/26501/1924/1/Qual%20bem%20juridico%20a%20proteger_LiliaSales.pdf> Acesso em: 31 março. 2011, p. 99-100.

_____. *Tráfico de seres humanos: algumas manifestações*.

Disponível em:

<<http://www2.senado.gov.br/bdsf/bitstream/id/176570/1/000860617.pdf>> Acesso em: 27 março. 2011, p. 181.

SANDRONI; Gabriela Araujo. *A Convenção de Palermo e o crime organizado transnacional*. Disponível em: <
http://ceeri.org.ar/trabajosestudiantes/Sandroni_CrimenOrganizadoInternacional.pdf>. Acesso em: 20 maio 2011, p.3.

SILVA, Camila de Oliveira. *Tráfico de mulheres para fins de exploração sexual: uma análise jurídico-conceitual a partir da realidade brasileira*. Acesso em: 03 jun. 2011, p. 17. Dissertação (Graduação) – Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2010.

SILVA, Tadeu Antônio Dix. *Crimes sexuais: reflexões sobre a Nova Lei Nº 11.106/05*. Lema: J.H. Mizuno, 2006.

SOUSA, Sônia M. Gomes. *A exploração sexual de crianças e adolescentes no Brasil: Reflexões teóricas, relatos de pesquisas e intervenções psicossociais*. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2004; Goiânia: Universidade Católica de Goiás, 2004.

TAQUARY, Eneida Orbage de Brito. *Dos crimes contra os costumes*. 1. ed. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2005.